



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXVII — Nº 36

TERÇA-FEIRA, 30 DE MAIO DE 1972

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA

Incumbida de Estudo e parecer sobre o Projeto de Lei nº 2, de 1971 (CN), que "dispõe sobre a remuneração dos militares, e dá outras providências".

EMENDAS OFERECIDAS PERANTE A COMISSÃO

Presidente: Deputado Lauro Leitão

Vice-Presidente: Deputado Pedro Ivo

Relator: Senador Lourival Baptista
Índice das emendas apresentadas por ordem alfabética dos autores

Deputado Dias Menezes — 27
Deputado Edison Bonna — 4, 16, 18, 20, 21, 23, 28

Senador Flávio Britto — 25

Deputado Florim Coutinho — 22

Deputado Jairo Magalhães — 9

Deputado Léo Simões — 1

Senador Milton Trindade — 2, 3, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 13

Senador Osires Teixeira — 24

Deputado Paulino Cícero — 15

Deputado Pedro Ivo — 12, 19

Senador Saldanha Derzi — 14, 17

Senador Vasconcelos Torres e Deputado Léo Simões — 26.

Observação: Todas as emendas foram aceitas preliminarmente pelo Senhor Presidente para exame do Senhor Relator e da Comissão.

N.º 1

Acrescentar:

— Logo acima do Título I, o seguinte:

Código de Vencimentos dos Militares

Justificação

Tem a presente emenda a finalidade de manter a mesma denominação

do antigo instrumento que regulava a matéria que o Projeto nº 2, de 1972, vem de disciplinar.

Tecnicamente a medida é recomendada porque toda a legislação concernente a vencimentos, proventos e gratificações de militares faz referência ao Código de Vencimentos dos Militares, criando, inclusive, tradição que é mister manter.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1972. — Deputado Léo Simões.

N.º 2

CAPÍTULO I

SEÇÃO II

Da gratificação de Tempo de Serviço

Art. 20. Ao completar cada TRIÊNIO de tempo de serviço, o militar percebe a Gratificação de Tempo de Serviço, cujo valor é de tantas quotas de 3%.

Justificativa

A emenda visa a dar melhor redação ao artigo 20 que trata da Gratificação de tempo de Serviço do Militar.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1972. — Senador Milton Trindade.

N.º 3

Ao Art. 21, 1:

Acrescente-se, in fine, o seguinte: "de Medicina, de Odontologia, de Farmácia e de Veterinária."

Justificativa

Existem organizações e Unidades Universitárias que ministram cursos de pós-graduação para o mestrado, doutoramento e especialização, além dos estágios com finalidades de aperfeiçoamento numa determinada disciplina que na vida prática do pro-

fissional se constituirá numa especificidade. Esses cursos ou estágios variam geralmente de dois a quatro períodos letivos, isto é, de um a dois anos.

Sala das Comissões, em 26 de abril de 1972. — Senador Milton Trindade.

N.º 4

O artigo 21, item I, passa a ter a seguinte redação:

Art. 21. A Gratificação de Habilitação Militar é devida pelos Cursos realizados com aproveitamento em qualquer posto ou graduação, com os percentuais a seguir fixados:

I — 35% (trinta e cinco por cento):

Cursos: Superior de Guerra Naval; da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército; Superior de Comando e Direção de Serviços da Escola de Comando e Estado-Maior da Aeronáutica; do Instituto Militar de Engenharia; do Instituto Tecnológico de Aeronáutica; de ingresso no Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais e de ingresso no Quadro de Engenheiros da Aeronáutica.

Justificativa

O rol dos cursos que dão direito à percepção da gratificação de Habilitação Militar omite, sem razão, o de ingresso no Quadro de Engenheiros da Aeronáutica. Todavia, este curso está para a Aeronáutica, como o curso de ingresso no Corpo de Engenheiros e Técnicos Navais está para a Marinha. A aprovação desta Emenda aditiva corrige a falha do Projeto e é de capital importância face à Emenda supressiva do art. 172, também de nossa autoria.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1972. — Deputado Edison Bonna.

EXPEDIENTE
SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

EVANDRO MENDES VIANNA Diretor-Geral do Senado Federal
ARNALDO GOMES Superintendente
PAULO AURÉLIO QUINTELLA Chefe da Divisão Administrativa
ÉLIO BUANI Chefe da Divisão Industrial

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Seção II

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:	Semestre	Cr\$ 20,00
	Ano	Cr\$ 40,00
Via Aérea:	Semestre	Cr\$ 40,00
	Ano	Cr\$ 80,00

(O preço do exemplar atrasado será acrescido de Cr\$ 0,02)

Tiragem: 15.000 exemplares

N.º 5

Ao art. 21. 3

Onde se lê:

"Cursos: de Aperfeiçoamento; de Assuntos Básicos da Escola de Guerra Naval, ou equivalentes;"

Leia-se:

"Cursos ou Estágio de Aperfeiçoamento; de Assuntos Básicos da Escola de Guerra Naval, ou equivalentes."

Justificativa

Os militares oriundos do Instituto Militar de Engenharia, do Instituto Tecnológico de Aeronáutica e aqueles que dispõem o Art. 172, desta Lei, frequentaram um curso regular de graduação de engenheiros, equiparados, portanto, aos diversos cursos universitários de graduação, tais como, medicina, odontologia, farmácia e veterinária.

Assim sendo, fazem jus a este percentual, todos aqueles profissionais de Nível Universitário que trabalham nas diversas organizações dos Serviços de Saúde das Forças Armadas, por equidade com aqueles que frequentaram cursos universitários civis incluídos no art. 172 e aqueles que ingressaram no Instituto Militar de Engenharia ou no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, cursos estes também equiparados aos demais cursos de engenharia das Universidades Federais.

Sala das Comissões, em 26 de abril de 1972. — Senador Milton Trindade.

N.º 6

Ao art. 21, 4:

Acrescente-se, *in fine*, o seguinte: "efetuados nas Organizações Militares ou Civis, não sendo considerados de nível universitário."

Justificação

Os cursos de especialização de Oficiais e Sargentos ou equivalentes são ministrados nas diversas organizações militares ou civis, com a finalidade de atender a freqüente procura do elemento tecnicamente especializado.

Sala das Comissões, em 26 de abril de 1972. — Senador Milton Trindade.

N.º 7

Acrescente-se ao caput do artigo 51 o seguinte:

"e de seu automóvel particular."

Justificação

O automóvel é parte integrante da vida do cidadão e como tal deve ser considerado como bagagem do militar transferido.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1972. — Senador Milton Trindade.

N.º 8

Acrescente-se ao art. 51 o seguinte:

"§ 6.º Quando o militar preferir viajar com os seus próprios meios receberá da Guarda de origem a quantia em dinheiro necessária às suas despesas de transporte, de bagagem, do combustível e do equivalente ao reembolso da passagem de si e de seus dependentes."

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1972. — Senador Milton Trindade.

N.º 9

Dê-se ao § 1.º do art. 57 a seguinte redação:

"No caso de cargo ou comissão, o direito à indenização de representação é devido ao militar desde o dia em que o assume e cessa quando dele se afasta em caráter

definitivo ou por prazo superior a 30 (trinta) dias, excetuadas as férias e as licenças especiais por decênios não averbados."

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1972. — Deputado Jairo Magalhães.

N.º 10

Acrescente-se ao art. 59 o seguinte: "§ 3.º A indenização de auxílio para moradia será incorporada ao soldo do militar, enquanto não fizer jus às condições previstas no item 2 deste artigo."

Justificação

A emenda fixa em lei um princípio, evitando que se verifiquem omissões no decreto de regulamentação previsto, para tais casos, no seu art. 60.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1972. — Senador Milton Trindade.

N.º 11

Acrescente-se ao art. 60 o seguinte parágrafo único:

"A indenização de que trata o presente artigo será calculada em quotas proporcionais ao salário-mínimo regional onde se acha localizado o próprio nacional."

Justificação

A intenção é salutar porque virá a manter uma equivalência compatível com o nível de vida de cada região do País.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1972. — Senador Milton Trindade.

N.º 12

Suprime-se o § 1.º do art. 63.
Sala das Comissões, em 26 de maio de 1972. — Deputado Pedro Ivo.

N.º 13

Dê-se ao artigo 76 a seguinte redação:

"Art. 76. A União proporcionará ao militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar, em quaisquer casos, através das organizações do Serviço de Saúde e da Assistência Social dos Ministérios Militares, de acordo com o disposto no art. 82 desta Lei."

Justificativa

A emenda tem por objetivo determinar que a hospitalização e tratamento custeado pela União seja estendido aos dependentes dos militares, para quaisquer casos referentes a tratamento de saúde e hospitalização.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1972. — Senador Milton Trindade.

N.º 14

Suprimam-se, no Parágrafo único do art. 92, as expressões:

"ou outra nas proximidades do local de serviço ou expediente"

Justificativa

Na lei em vigor não há esta alternativa. É que é difícil estabelecer critérios de distância de residência para os vários casos.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1972. — Senador Saldanha Derzi.

N.º 15

Dê-se ao parágrafo único do artigo 92 a seguinte redação:

"Parágrafo único. O militar quando sua organização ou outra nas proximidades do local de serviço ou expediente não lhe possa fornecer alimentação por conta da União e, por imposição do horário de trabalho, seja obrigado a fazer refeições fora da mesma, tendo despesas extraordinárias, de alimentação, fará jus."

Justificativa

A redação pretendida pela emenda suprime a expressão "e distância de sua residência", cuja presença no texto legal haverá, certamente, de gerar conflitos interpretativos, que ao legislador cumpre evitar.

Com efeito, estabelecendo o artigo 92 a vantagem da alimentação para os militares que tenham despesas extraordinárias com este item, erige em condicionante do seu pagamento um vago critério de "distância de sua residência".

Melhor se disciplinará a matéria se informada pelo conceito de tempo, já que a própria configuração urbanística e os problemas de trânsito, além da natural disponibilidade de transporte, poderão subverter completamente o

conceito espacial, de distância, para os fins que a lei almeja.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1972. — Deputado Paulino Cicero.

N.º 16

Dê-se ao art. 111 e seu parágrafo a seguinte redação:

"Art. 111. O militar ao ser transferido para a inatividade faz jus:
1 — ao transporte, para si, seus dependentes e um empregado doméstico, correspondendo as passagens e a translacão da respectiva bagagem, para o domicílio onde fixará residência no território nacional e receberá seus proventos;

2 — ajuda de custo, referida no art. 46 desta lei, se ocorrer a mudança de domicílio na forma prevista no item anterior;

3 — translacão da respectiva bagagem de residência a residência, se mudar em observância a prescrições legais ou regulamentares. Parágrafo único. Os direitos previstos neste artigo prescrevem após decorridos 270 dias da publicação do desligamento do militar no boletim interno de sua organização militar."

Justificativa

Aplicar até o momento da transferência para a inatividade, os princípios de equidade de tratamento dado aos militares que permanecem na atividade.

O prazo dilatado para 9 (nove) meses visa corrigir transtornos oriundos principalmente do ano letivo escolar, prejudicado pela transferência para a inatividade.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1972. — Deputado Edison Bonna.

N.º 17

Acrescente-se, ao art. 114, outro parágrafo, que será o 2.º, passando o único a 1.º

"§ 2.º O militar transferido ficará, ligado à sua organização, recebendo o soldo, até a chegada do cálculo dos seus proventos."

Justificativa

Nas guarnições distantes, o cálculo chega, às vezes, com três meses, da publicação do ato que transferiu o militar para a reserva.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1972. — Senador Saldanha Derzi.

N.º 18

O art. 120 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 120. O oficial que contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo de seus

proventos referidos ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 119 e 123 desta Lei se em sua Força existir, em tempo de paz, posto superior ao seu, mesmo que de outro Corpo, Quadro, Arma ou Serviço."

Justificativa

Os Suboficiais ou Subtenentes no Art. 121 e as demais praças no Art. 122 são beneficiados, desde que contem mais de 30 (trinta) anos de serviços, com o cálculo de seus proventos referidos ao soldo de Segundo-Tenente ou graduação imediatamente superior à que possuíam no serviço ativo, respectivamente.

Por equidade julgamos que, também o oficial deva ter o mesmo benefício para o mesmo tempo de serviço, ou seja, 30 (trinta) anos de serviço.

Há, também, o caso de Sargentos que após cursos e intensos estudos conseguem alcançar o oficialato, mas muitas vezes só atingem o nível de Segundo-Tenente. Estes ao passarem para a inatividade com 30 (trinta) anos de serviços vêm os seus esforços diluídos perante os colegas que não quiseram fazer cursos ou estudar o suficiente para atingir o oficialato. Enquanto os que permanecem como Praça Graduada atingem o nível de proventos de Segundo-Tenente na inatividade, os que muito se esforçaram e como militar da ativa foram promovidos a Aspirante e Segundo-Tenente (duas promoções) têm o seu nível de proventos calculados no de Segundo-Tenente. O mesmo nível dos que permaneceram como Praças Graduadas.

Deve ser levado em conta, também, que todos os atuais oficiais que ingressaram nas Forças Armadas após a 2.ª Guerra Mundial, ou seja que não foram beneficiados pelas Leis n.º 288 de 8 de junho de 1948 e n.º 1.267 de 9 de dezembro de 1950 ao passarem para a inatividade com 30 (trinta) anos de serviço, não serão beneficiados com o cálculo de seus proventos referidos ao soldo do posto imediatamente superior, quando transferidos para a inatividade. Para oficiais de mais tempo de serviço e que são amparados pelas Leis n.º 288 e n.º 1.267, não haverá nenhuma diferença de acordo com o art. 170, Parágrafo 1.º, da Mensagem n.º 27 ora em estudo.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1972. — Deputado Edison Bonna.

N.º 19

Modifique-se o n.º 2, do art. 123, para a seguinte forma:

Art. 123. —
2 — Gratificação de Habilidações Militar;

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1972. — Deputado Pedro Ivo.

N.º 20

No item 2, do art. 123, leia-se:

"2 — Gratificação de Habilidação Militar"

Justificação

É evidente o erro. Trata-se de "habilitação" e não "habitação".

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1972. — Deputado Edison Bonna.

N.º 21

O parágrafo único do art. 123 passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. A base de cálculo para pagamento das gratificações previstas neste artigo, da indenização de compensação orgânica, dos auxílios, e de outros direitos dos militares na inatividade remunerada será o valor do soldo ou quotas de soldo a que o militar fizer jus na inatividade."

Justificação

O parágrafo único do art. 138 do D. L. 728 de 4 de agosto de 1969 é omisso em gravar a compensação orgânica.

Sala das Comissões, em 16 de maio de 1972. — Deputado Edison Bonna.

N.º 22

I — O § 2.º do artigo 170 passa a ter a seguinte redação:

"§ 2.º O oficial quando transferido para a inatividade e contar com mais de 35 anos de efetivo serviço, terá o cálculo dos provenientes, tomado por base o soldo do último posto da hierarquia militar em tempo de paz, acrescido de 20% (vinte por cento), se estiver: 1 — no último posto da hierarquia militar em tempo de paz e beneficiado por uma das leis de que trata este artigo;

2 — no penúltimo posto da hierarquia militar em tempo de paz e beneficiado por mais de uma das leis de que trata este artigo, contando ou não mais de 35 anos de serviço;

3 — no penúltimo posto da hierarquia militar em tempo de paz e beneficiado por uma das leis de que trata este artigo, contando mais de 35 anos de serviço.

II — Dê-se ao § 3.º do artigo 170 a seguinte redação:

"§ 3.º Se o oficial, na situação prevista no item I do parágrafo anterior estiver beneficiado por mais de uma das leis de que trata este artigo ou contar mais de 35 anos de serviço, terá os provenientes resultantes da aplicação do disposto no § 2.º aumentado em 20% (vinte por cento).

Justificação

A justificação é baseada na necessidade de que todos os oficiais das

Forças Armadas com mais de 35 anos de efetivo serviço terem assegurados os seus direitos de acordo com toda a legislação anterior.

Não há, por outro lado, como argumentar com a possibilidade de aumento de despesa porque há, na verdade, diminuição no caso, pois os militares quando transferidos para a Reserva ganham bem menos do que os da Ativa, do mesmo posto.

Sala das Comissões, em 25 de maio de 1972. — Deputado Florim Coutinho.

N.º 23

Suprime-se o art. 172.

Justificação

Através de outra Emenda pleiteamos a inclusão do Curso de ingresso no Quadro de Engenheiros da Aeronáutica entre os relacionados pelo art. 21, item 1. Aquela Emenda torna este art. 172 insubstancial. Esse artigo assegura a gratificação aos incluídos no Quadro de Oficiais Engenheiros de Aeronáutica, quando de sua organização, se não oriundas do Instituto Tecnológico da Aeronáutica — ITA, e Instituto Militar de Engenharia — IME, isto é, os Oficiais-Engenheiros formados por outras escolas superiores que não o ITA e o IME, só terão direito à gratificação, se incluídos no Quadro quando da sua organização. Posteriormente, não. O que se nos afigura grande injustiça, uma vez que o ITA não forma Engenheiros em todas as especialidades. Obrigados, assim, à formação fora do ITA ou do IME, esses oficiais vão encontrar, após o seu ingresso, um tratamento desigual, percebendo menos 35% do que seus colegas, contrastando com o que o artigo estabelece para o corpo de Engenheiros e Técnicos navais. Impõe-se, por isso, a supressão do art. 172, conforme propõe esta emenda.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 1972. — Deputado Edison Bonna.

N.º 24

Dê-se aos artigos 175 e 176 a seguinte redação:

"Art. 175. Aos remanescentes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal pagos pelos cofres da União, aplicam-se as disposições desta Lei, em tudo que lhes couber.

§ 1.º Para os efeitos de enquadramento na Tabela de Escalonamento vertical citada no art. 161, os praças das corporações neste artigo são assim equiparados:

a) cabo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros ao cabo engajado;

b) soldado com curso policial (PM) e soldado-bombeiro (CB) ao marinheiro especializado;

c) soldado sem curso policial (PM) e soldado-bombeiro (CB) de 2ª classe ao cabo não engajado.

§ 2.º Quaisquer quantias recebidas de outras entidades públicas às quais estiverem servindo, por militares enquadrados neste artigo, serão obrigatória e mensalmente declaradas, a fim de serem deduzidas dos vencimentos a que fizerem jus de acordo com esta Lei, de forma a não perceberem-nas cumulativamente.

§ 3.º As disposições desta Lei são extensivas aos remanescentes reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre, em tudo que lhe couber.

Art. 176. Esta Lei entra em vigor a contar de 1º de março de 1972, revogados os Decretos-leis n.os 728, de 4 de agosto de 1969, 873, de 16 de setembro de 1969, 957, de 13 de outubro de 1969, 1.020, de 21 de outubro de 1969, 1.062, de 21 de outubro de 1969 e todas as disposições que contrariem matéria regulada nesta Lei."

Justificação

A grande conquista do laborioso pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal no que respeita a vencimentos e vantagens semelhantes aos militares das Forças Armadas ocorreu em 1950 e 1951, quando o Presidente da República da época, o Exm.^o Sr. Marechal Eurico Gaspar Dutra, e os Congressistas accordaram em se estender a Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951 àquele pessoal, no seu art. 351, "verbis":

"Art. 351. Até que seja promulgada a lei especial fixando os vencimentos e as vantagens dos oficiais e praças da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros, este Código, em tudo o que couber será aplicado aos membros dessas corporações."

O advento da Revolução Redentora de 31 de março, trouxe a reformulação total do Código de Vencimentos e vantagens dos Militares (Lei n.º 1.316, de 1951) acima citado, e o saudoso Sr. Marechal Humberto de Alencar Castello Branco houve por bem ao encaminhar mensagem ao Congresso a respeito, propor, no novo Código, a manutenção do pessoal das antigas Corporações, que continuavam pagas pela União e no art. 184 da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964, lê-se:

"Art. 184. Aplicam-se aos militares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, pagos pelos cofres da União, as disposições deste Código, em tudo o que couber e até que lei especial venha regular seus vencimentos.

§ 1º Para os efeitos de enquadramento nas tabelas dos Anexos I e II os praças não graduados das Corporações referidas neste artigo, são assim equiparados:

a) Cabo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros ao de Tai-faíro-Mor;

b) Soldado com curso policial (PM) e Soldado-Bombeiro (CB) ao Marinheiro de 1.ª Classe especializado;

c) Soldado sem curso Policial (PM) e Soldado-Bombeiro (CB) de 2.ª Classe, ao Marinheiro de 2.ª Classe não especializado.

§ 2º Quaisquer quantias recebidas por militares enquadrados neste artigo, de outras entidades públicas às quais estiverem servindo, serão obrigatoria e mensalmente declaradas a fim de serem deduzidas dos vencimentos a que fizerem jus, de acordo com este Código, de forma que não percebam cumulativamente.

§ 3º As disposições deste Código são extensivas aos remanescentes ou reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre."

Em 1969, o inesquecível e saudoso Presidente Sr. Marechal Arthur da Costa e Silva, com base no Ato Institucional n.º 5, baixou o Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto desse ano que regulava os vencimentos e vantagens dos militares, e no art. 176 manteve a tradição de tais vencimentos, aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal:

"Art. 176. Aos militares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, pagos pelos cofres da União, aplicam-se as disposições deste Código em tudo o que lhes couber e até que lei especial venha a regular seus vencimentos.

§ 1º Para os efeitos de enquadramento na Tabela de Escalonamento Vertical citada no art. 161, os praças das corporações referidas neste artigo são assim equiparados:

a) cabo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros ao cabo engajado;

b) Soldado com curso policial (PM) e soldado-bombeiro (CB) ao marinheiro especializado;

c) Soldado sem curso policial (PM) e soldado-bombeiro (CB) de 2.ª classe ao cabo não engajado.

§ 2º — Quaisquer quantias recebidas de outras entidades públicas às quais estiverem servindo, por militares enquadrados neste artigo, serão obrigatoria e men-

salmente declaradas, a fim de serem deduzidas dos vencimentos a que fizerem jus de acordo com este Código, de forma a não perceberem-nas cumulativamente.

§ 3º — As disposições deste Código são extensivas aos remanescentes ou reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre."

Difícil seria entender, porque agora, quando o efetivo desse pessoal é diminuto, cerca de 3.500 militares na ativa, visto que mais de 70% (setenta por cento) já se reformaram ou faleceram, o Governo do Exmº Sr. General Emílio Garrastazu Médici, que busca a justiça social como seu maior objetivo e que está conduzindo o País em seu rumo certo, venha, com um simples artigo, retirar do projeto, que dentro em breve será votado neste Congresso, o pessoal das duas tradicionais Corporações Militares.

Tal medida, se levada a cabo, trará sérios percalços aos atingidos, de vez que, em termos práticos, congela os seus vencimentos, retirando-lhes toda a perspectiva de melhores dias. Estes Laboriosos militares, componentes de um quadro já em extinção, é necessário que se diga, são os mesmos que velam há 164 anos pela população do atual Estado da Guanabara. Sempre receberam pelos cofres federais em pé de igualdade com os membros das Forças Armadas, consideram este fato uma conquista e como tal, já agora, um direito.

Convém lembrar ainda que, nesta supressão, serão também prejudicados os militares já reformados e em particular as pensionistas que muitas vezes perderam seus maridos, em defesa da ordem e que por isto encontram guarda na Lei das Pensões Militares — Lei n.º 3.765, de 4 de maio de 1960 — a mesma das Forças Armadas, conforme determina o seu art. 1º:

"Art. 1º São contribuintes obrigatórios da pensão militar mediante desconto mensal em folha de pagamento, os seguintes militares da ativa, da reserva remunerada e reformados das Forças Armadas, do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar do Distrito Federal."

Finalmente, tenho a declarar que as duas emendas por mim apresentadas, não implicam em aumento de despesa de vez que, segundo reza a Mensagem n.º 27, que acompanha este projeto, a nova Lei de Remuneração dos Militares, "sem reajustar os valores de soldo ou inovar vantagens... ou direitos, simplesmente se atém a aperfeiçoar dispositivos do Decreto-lei n.º 728, "além de não determinar aumento de despesa."

Assim, se o atual projeto não determina aumento ou diminuição de des-

pesa, os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal pagos pelos cofres da União, por justiça e tradição, deverão figurar na nova Lei de Remuneração dos Militares.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1972. — Senador Osires Teixeira.

N.º 25

Altera a Redação do art. 176.

Dê-se ao art. 176 a seguinte redação:

"Art. 176. Ficam revogados os Decretos-leis n.ºs 728, de 4 de agosto de 1969; 873, de 16 de setembro de 1969, 957, de 13 de outubro de 1969; 1.020 de 21 de outubro de 1969; 1.062, de 21 de outubro de 1969 e todas as disposições que contrariem matéria regulada desta lei, ressalvados os dispositivos que são aplicáveis aos remanescentes reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre e aos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal pagos pelos cofres da União e os amparados pelo art. 46, da Lei n.º 4.242, de 17 de julho de 1963, é que somente para esses efeitos continuarão em vigor."

Justificação

Como é sabido, a transferência da Capital repercutiu na situação dos servidores que pertenciam ao antigo Distrito Federal, ensejando movimentação no status funcional de cada um, quer pela mudança obrigatoria de jurisdição quer pelo direito de opção assegurado a tantos quantos interessasseem continuar sob a tutela da União ou subordinar-se ao Governo estadual.

É vasta a legislação que vem tratando desse pessoal, como também imensas são as dúvidas que vêm sendo suscitadas na aplicação destas regras, originando estudos e decisões, tanto da Administração como do próprio Poder Judiciário.

Certo é também que a disciplinação do problema vem sendo objeto de legislação federal, em todos os seus aspectos, inclusive, e principalmente, no que se relaciona com os vencimentos de tais servidores, mesmo porque, até hoje a União arca com o ônus do pagamento, em certos casos.

O pessoal veio do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, por isso mesmo, sujeito, ainda, às disposições que vêm regulando a situação do pessoal transferido.

Vale acrescentar, ademais, que até a presente data, os seus vencimentos são pagos mediante verba do Governo Federal.

A plethora de normas que tratam da espécie tem acarretado dificuldades,

até certo ponto justificável, no discernimento de problemas ligados a essa situação.

Com efeito, o regime jurídico aplicável aos interessados, no que concerne a vencimentos e vantagens financeiras, vem sendo o Código de Vencimentos dos Militares, por expressa disposição inserta no próprio Estatuto, princípio este reafirmado na lei que organizou a Secretaria de Segurança Pública da Prefeitura do Distrito Federal (Decreto-lei n.º 315, de 13 de março de 1967, art. 8.º).

É o que aconteceu com a Lei número 4.328, de 30 de abril de 1964, ao prescrever, verbis:

"Art. 184. Aplicam-se aos militares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, pagos pelos cofres da União, as disposições deste Código, em tudo o que couber e até que lei especial venha regular seus vencimentos."

Por não se cumprir a condição contida no final do dispositivo — lei especial regulando seus vencimentos, permanecendo sob a égide daquele Código durante todo o período de sua vigência, vale dizer, teve seus vencimentos e vantagens regulados pela Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964.

E mesmo com o advento de novo Código, a situação permaneceu inalterada, pois idêntico dispositivo foi nele inserido, repetindo *ipsis litteris* a regra anterior. É o que se observa do art. 176, do Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969, assim redigido:

"Aos militares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal pagos pelos cofres da União, aplicam-se as disposições deste Código em tudo o que lhes couber e até que lei especial venha regular seus vencimentos."

Isto significa que, por inexistir a lei especial de que fala a norma supracitada, os vencimentos e vantagens financeiras teriam de ser os estabelecidos no referido Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969, com as alterações posteriores (Decreto-lei n.º 1.150, de 3 de fevereiro de 1971).

Ressalta-se, ainda, por oportuno, que é esta a interpretação adotada pelo Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara.

A situação de desigualdade em que se encontra o pessoal da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal continua no que está, a da Lei número 4.328, de 30 de abril de 1964, parece decorrer, data venia, do equivocado entendimento que se vem dando ao Decreto-lei n.º 792, de 27 de agosto de 1969, que estabelece:

"Art. 2.º Fica assegurada ao pessoal da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal (PMDF e CBDF), pagos pelos cofres do Distrito Federal, a observância das disposições que lhe eram aplicáveis, da Lei número 4.328, de 30 de abril de 1964, revogada pelo Decreto-lei n.º 728, de 4 de agosto de 1969, até que lei especial venha regular seus vencimentos." (grifado).

O artigo destina-se, como se vê, aos integrantes daquela Corporação pagos pelos cofres do Distrito Federal. Di-lo a lei expressamente aos militares que verificaram praça aqui no Distrito Federal, pois os demais tinham seus direitos adquiridos desde 1934, pelo Decreto-lei n.º 24.296, de 25 de maio. Logo, não abrange ao pessoal transferido, pois como é sabido, não são pagos pelos cofres do Distrito Federal. A verba pela qual recebe suas vantagens pecuniárias provém de dotação orçamentária da União, vale dizer, são pagos pelo Governo Federal, em decorrência de obrigação legislativa da União para com os servidores do antigo Distrito Federal.

Mesmo em relação aos servidores indicados no dispositivo em referência, parece não ser mais possível a observância do pré-falado Decreto-lei n.º 792, de 27 de agosto de 1969, por isso que foi ele expressamente revogado pelo art. 142 da Lei n.º 5.619, de 3 de novembro de 1970, que dispõe sobre a Polícia Militar do Distrito Federal.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1972. — Senador Flávio Brito.

Dá nova redação ao art. 176:

"Art. 176. Aos militares da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, pagos pelos cofres da União, aplicam-se as disposições deste Código, em tudo que lhes couber e até que lei especial venha regular seus vencimentos.

§ 1.º Para os efeitos do enquadramento na Tabela do Escalonamento Vertical no art. 148, as praças das corporações referidas neste artigo são assim equiparadas:

a) cabo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro ao cabo engajado;

b) soldado com curso policial (PM) e soldado Bombeiro (CB) ao marinheiro especializado;

c) soldado sem curso policial (PM) e soldado Bombeiro (CB) de 2.ª Classe ao cabo não engajado.

§ 2.º Quaisquer quantias recebidas de outras entidades públicas às quais estiverem servindo por

militares enquadrados neste artigo, serão obrigatória e mensalmente declaradas, a fim de serem deduzidas dos vencimentos a que fizerem jus de acordo com este Código, de forma a não perceberem-nos cumulativamente.

§ 3.º As disposições deste Código são extensivas aos remanescentes reformados da extinta Polícia Militar do antigo Território do Acre."

Justificação

A Polícia Militar do Distrito Federal, na oportunidade da transferência da Capital federal para Brasília e concomitantemente criação do Estado da Guanabara, foi, pela chama da Lei Santiago Dantas, compulsoriamente transferida para o novo Estado, sendo assegurado a todos os seus integrantes, pela lei mencionada, a percepção de vencimentos e vantagens pelo Governo da União.

A Polícia Militar referida veio a denominar-se Polícia Militar do Estado da Guanabara, sendo por esse estado, também assegurada aos novos elementos que ingressaram naquela Polícia Militar a percepção de vencimentos e vantagens análogas aos remanescentes da Polícia Militar do Distrito Federal. Estes são, na presente data, pouco mais de 3.600 servidores.

Desde o primeiro Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares que aquela Polícia Militar teve, no que coube, os vencimentos e vantagens dos seus integrantes disciplinados pelo mencionado Código. Todas as modificações que se fizeram desde então, inclusive as posteriores à criação do Estado da Guanabara, sempre incluiram a Polícia Militar do Estado da Guanabara e o Corpo de Bombeiros.

O Decreto-lei n.º 728/69 — Código de Vencimentos dos Militares — em seu artigo 176, dispunha de maneira análoga ao objeto da presente emenda sobre vencimentos e vantagens dos integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal, hoje Polícia Militar do Estado da Guanabara e Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara.

Legislação federal em vigor proíbe que os integrantes das Polícias Militares percebam mais que os integrantes das Forças Armadas, que, inequivocavelmente, é legítimo, todavia como está redigido o artigo 176 do Projeto n.º 2/72, vai ocorrer paralisação de correção periódica nos vencimentos dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado da Guanabara, o que, temos certeza, não é o objetivo dos que organizaram o anteprojeto referido, pois é de se ter sempre presente a Lei Santiago Dan-

tas referida e, mais ainda, que polícia mal paga é polícia ruim.

Sala da Comissão, 23 de maio de 1972. — Senador Vasconcelos Torres — Deputado Léo Simões.

N.º 27

Ao art. 176.

O art. 176 do Projeto n.º 2, de 1972 — CN, que dispõe sobre a Remuneração dos Militares, e dá outras provisões, passará a ter a seguinte redação:

"Art. 176. Ficam revogados os Decretos-leis números 728, de 4 de agosto de 1969, 873, de 16 de setembro de 1969, 957, de 13 de outubro de 1969, 10.020, de 21 de outubro de 1969, 1.062, de 21 de outubro de 1969, e todas as disposições que contrariem matéria regulada nesta lei, ressalvados os dispositivos que são aplicáveis aos remanescentes reformados da extinta Policia Militar do antigo Território do Acre, aos integrantes da Policia Militar e do Corpo de Bombeiros do antigo Distrito Federal e os amparados pela Lei número 4.242, art. 46, de 17 de julho de 1963, pagos pelos cofres da União, e que somente para esses efeitos continuarão em vigor."

Deputado Dias Menezes.

N.º 28

Na tabela de escalonamento vertical a que se refere o art. 148, inclua-se, entre "Primeiro-Sargento" e "Terceiro-Sargento":

"Segundo-Sargento".

Justificação

Trata-se de flagrante omissão do projeto. Cumpre-nos corrigi-la.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1972. — Deputado Edison Bonna.

PARECER
N.º 26, de 1972 (CN)

Da Comissão Mista, sobre a Mensagem n.º 26, de 1972 — CN (n.º 71/72, na Presidência da República), do Senhor Presidente da República, submetendo à elevada deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei número 1.215, de 4 de maio de 1972, que "dispõe sobre o Imposto de Renda nas remessas de juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior".

Relator: Deputado Magalhães Melo

Nos termos do § 1.º do artigo 55 da Constituição, o Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto do Decreto-lei n.º 1.215, de 1972, que dispõe sobre o Imposto de Renda na fonte, que in-

cida sobre juros, comissões, despesas e descontos relacionados com empréstimos vinculados ou não à aquisição de bens, que venham a ser contraídos no exterior (art. 1.º).

2. Na exposição de motivos que institui a iniciativa presidencial, o Ministro da Fazenda salienta:

"As elevadas taxas de desenvolvimento obtidas nos últimos anos pela economia brasileira, culminando com o crescimento de 11,3% alcançado em 1971, têm propiciado uma oferta de recursos externos ao Brasil em níveis sem precedentes.

Dada a importância de que se reveste a matéria, os mecanismos de controle do endividamento externo foram aperfeiçoados pelo Banco Central do Brasil, na forma da política aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, com o sentido de ajustar a contratação de recursos no exterior a um modelo compatível com a nossa capacidade de pagamento. Verifica-se, todavia, que dentro do quadro atual os prazos de amortização dos empréstimos concedidos por entidades privadas, atingem, no máximo, cinco anos, ainda assim em pequena escala nas últimas faixas de tempo.

Visando a uma melhor distribuição no tempo, dos compromissos decorrentes de nosso endividamento externo e, por conseguinte, à preservação do equilíbrio de nosso balanço de pagamento, parece-nos oportuna a criação de incentivos tendentes a conduzir uma parte da demanda de recursos externos para uma faixa de tempo mais extensa. Nesse sentido, um fator que pode ter ponderável influência no custo do dinheiro para o devedor nacional é o imposto de renda na fonte incidente sobre as remessas para o exterior dos juros dos empréstimos. A redução ou a isenção desse imposto, em determinadas condições, pode representar importante incentivo para a obtenção de empréstimos nas condições visadas.

Essa redução ou isenção do imposto não pode, no entanto, mesmo dentro de certas condições, ser concedida de maneira geral, isto porque, dependendo do sistema

fiscal do país credor e da não existência de acordo de bitributação, poderá ela, eventualmente, acarretar uma indesejável transferência de receita do Tesouro Brasileiro para o Tesouro de outro país. É essencial, portanto, que a concessão dependa do exame de cada caso". (os grifos são nossos).

3. A leitura do Decreto-lei n.º 1.215, de 1972, que se compõe de 3 (três) artigos, ressalta sua importância e conveniência, não somente quanto aos objetivos específicos colimados, mas, também, quando elege o comércio exterior como elemento estratégico de crescimento nacional.

E isso porquanto entendemos que a proposição se inscreve num conjunto coerente de medidas que visam a reformar as regras do comércio internacional, de forma que os países em desenvolvimento, como o Brasil, possam vir a usufruir parcela justa e equitativa de seus benefícios.

Em outras palavras, a necessidade de manter elevada a taxa de crescimento da economia impõe revisão e avaliação permanente das normas que orientam o nosso comércio exterior, buscando extrair dele o maior efeito possível no desenvolvimento.

Nessas condições, parece oportuno e conveniente introduzir na legislação específica as modificações ora pleiteadas visando, com as devidas cautelas, à captação de recursos em condições compatíveis com o Balanço de Pagamento. Caso contrário, mais cedo ou mais tarde, teríamos que apelar para expedientes do tipo funding loan, ocorridos em passado distante e de triste memória.

Ante o exposto, sendo a matéria relevante e urgente e nada havendo a opor ao referido Decreto-lei, opinamos pela sua aprovação, na forma do seguinte:

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 23, DE 1972. (CN)**

**Aprova o texto do Decreto-lei
n.º 1.215, de 4 de maio de 1972.**

O Congresso Nacional decreta:

Artigo único. É aprovado o texto do Decreto-lei n.º 1.215, de 4 de maio de 1972, que "dispõe sobre o Imposto de Renda das remessas de juros decorrentes de empréstimos contraídos no exterior."

É o parecer.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 1972. — Magalhães Pinto, Presidente — Magalhães Melo, Relator — Ruy Santos — José Sarney — Helvídio Nunes — Djalma Marinho — Virgílio Távora — Pinheiro Machado — Passos Porto — Louival Baptista — Pacheco Chaves — Adhemar Ghisi — Fernando Corrêa — Arnon de Mello — Henrique Turner — Maia Neto.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO DA ATA DA 40.^a SESSÃO, EM 29 DE MAIO DE 1972

1 — ABERTURA

2 — EXPEDIENTE

2.1 — Mensagens do Sr. Presidente da República

N.^o 91/72 (n.^o 123/72, na origem), submetendo ao Senado Federal a escolha do nome do Diplomata Marcos Antônio de Salvo Coimbra para exercer a função de Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República da África do Sul.

N.^o 92/72 (n.^o 124/72, na origem), submetendo ao Senado Federal a escolha do nome da Diplomata Maria de Lourdes Castro e Silva de Vincenzi, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República de Costa Rica.

De agradecimento de remessa de autógrafos:

N.^o 82/72 (n.^o 112/72, na origem), referente ao Decreto Legislativo n.^o 17, de 1972, que “aprova o texto do Decreto-lei n.^o 1.206, de 3 de fevereiro de 1972”.

N.^o 83/72 (n.^o 113/72, na origem), referente ao Decreto Legislativo n.^o 18, de 1972, que “aprova o texto do Decreto-lei n.^o 1.200, de 28 de dezembro de 1971”.

N.^o 84/72 (n.^o 114/72, na origem), referente ao Decreto Legislativo n.^o 19, de 1972, que “aprova o texto do Decreto-lei n.^o 1.212, de 8 de março de 1972”.

N.^o 85/72 (n.^o 115/72, na origem), referente ao Decreto Legislativo n.^o 20, de 1972, que “aprova o texto do Decreto-lei n.^o 1.199, de 27 de dezembro de 1971”.

N.^o 86/72 (n.^o 117/72, na origem), referente ao Decreto Legislativo n.^o 13, de 1972, que “aprova o texto do Decreto-lei n.^o 1.198, de 24 de dezembro de 1971”.

N.^o 87/72 (n.^o 118/72, na origem), referente ao Decreto Legislativo n.^o 14, de 1972, que “aprova o texto do Decreto-lei n.^o 1.203, de 18 de janeiro de 1972”.

N.^o 88/72 (n.^o 119/72, na origem), referente ao Decreto Legislativo n.^o 15, de 1972, que “aprova o texto do Decreto-lei n.^o 1.211, de 1.^o de março de 1972”.

N.^o 89/72 (n.^o 120/72, na origem), referente ao Decreto Legislativo n.^o 16, de 1972, que “aprova o texto do Decreto-lei n.^o 1.205, de 31 de janeiro de 1972”.

N.^o 93/72 (n.^o 125/72, na origem), referente ao Decreto Legislativo n.^o 21, de 1972, que “aprova o texto do Decreto-lei n.^o 1.204, de 18 de janeiro de 1972”.

N.^o 94/72 (n.^o 126/72, na origem), referente ao Decreto Legislativo n.^o 22, de 1972, que “aprova o texto do Decreto-lei n.^o 1.209, de 28 de fevereiro de 1972”.

2.2 — Ofícios

Do Sr. 1.^o-Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado autógrafos das seguintes proposições:

Projeto de Decreto Legislativo n.^o 9/72 (n.^o 58-A/72, na Câmara), que aprova a aposentadoria de Rômulo Gomes Cardim, no cargo de Ministro Classista do Tribunal Superior do Trabalho.

Projeto de Decreto Legislativo n.^o 10/72 (n.^o 57-A/72, na Câmara), que aprova o Protocolo relativo às Negociações Comerciais entre Países em Desenvolvimento, realizadas em Genebra, no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), no período de dezembro de 1970 a agosto de 1971, bem como a lista das concessões feitas pelo Brasil, em 6 de agosto de 1971, aos demais países em desenvolvimento participantes das referidas negociações.

Aprova o Acordo para um Programa de Cooperação Científica entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, firmado em Brasília a 1.^o de dezembro de 1971.

2.3 — Pareceres

Projeto de Resolução n.^o 12/72, que suspende a execução do Decreto-lei n.^o 191, de 1970, do Estado de Goiás, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (Redação final).

Projeto de Lei do Senado n.^o 109/71, que dispõe sobre a extensão aos dirigentes das Cooperativas entre empregados de uma ou mais empresas públicas ou privadas dos direitos e vantagens assegurados pela legislação trabalhista aos empregadores eleitos para cargos de administração profissional (Redação do vencido).

Projeto de Decreto Legislativo n.^o 26/71 (n.^o 17-A/71, na Câmara), que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1968.

Projeto de Lei do Senado n.^o 16/69, que dispõe sobre a publicação e distribuição de músicas populares brasileiras, e dá outras providências.

2.4 — Comunicações da Presidência

Arquivamento do Projeto de Lei da Câmara n.^o 3/72 (n.^o 145-C/71, na origem).

Recebimento da Mensagem n.^o 90/72 (n.^o 122/72, na origem), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado a proposta do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, para que seja levantada temporariamente a proibição contida no artigo 1.^o da Resolução n.^o 58/68, a fim de que a Prefeitura Municipal de Campinas (SP) possa contratar com a Caixa Econômica Federal uma operação de empréstimo, destinada à construção do hospital municipal e pronto socorro.

2.5 — Discursos do expediente

SENADOR ANTÔNIO FERNANDES — “Dia Nacional do Trabalhador Rural”.

SENADOR LOURIVAL BAPTISTA — Nota do Ministro da Justiça, desmentindo as notícias de redivisão territorial do País.

3 — ORDEM DO DIA

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.^o 7, de 1972 (n.^o 54-A/71, na Câmara), que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1970. Aprovada, à promulgação.

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.^o 11, de 1972, apresentado pela Comissão Diretora, que extingue o cargo de Superintendente do Serviço Gráfico do Senado Federal. Aprovada, à Câmara dos Deputados.

Ofício S n.^o 11, de 1972, do Sr. Governador do Estado da Bahia, solicitando autorização do Senado para contrair com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico empréstimo no valor de Cr\$ 14.300.000,00, destinado a complementar a contribuição do Estado para a primeira etapa do Plano-Diretor de Telecomunicações da Bahia. Prejudicado, ao Arquivo.

4 — Designação da Ordem do Dia da próxima Sessão. Encerramento.

5 — Atas de Reuniões do Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas — IPC.

6 — Ata de Comissão.

7 — Composição das Comissões Permanentes.

**ATA DA 40.ª SESSÃO
EM 29 DE MAIO DE 1972**

**2.ª Sessão Legislativa Ordinária
da 7.ª Legislatura**

**PRESIDÊNCIA DO SR. PETRÔNIO
PORTELLA**

Às 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

Adalberto Sena — Geraldo Mesquita — Flávio Britto — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Renato Franco — Alexandre Costa — Clodomir Milet — Fausto Castello-Branco — Petrônio Portella — Helvídio Nunes — Virgílio Távora — Waldemar Alcântara — Duarte Filho — Ruy Carneiro — João Cleofas — Arnon de Mello — Luiz Cavalcante — Lourival Baptista — Antônio Fernandes — Amaral Peixoto — Gustavo Capnema — Emival Caiado — Fernando Corrêa — Saldanha Derzi — Mattos Leão — Ney Braga — Antônio Carlos — Celso Ramos — Guido Mondin.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A lista de presença acusa o comparecimento de 30 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

O Sr. 1.º-Secretário procederá à leitura do expediente.

É lido o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGENS

**DO SR. PRESIDENTE DA
REPÚBLICA**

Nos seguintes termos:

**MENSAGEM
N.º 91, de 1972
(N.º 123/72, na origem)**

Excelentíssimos Senhores membros do Senado Federal:

De acordo com o preceito constitucional (art. 42, III), e nos termos dos artigos 22 e 23, parágrafo 3º da Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1961, tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha que desejo fazer do Diplomata Marcos Antônio de Salvo Coimbra, Ministro de Segunda Classe, para exercer a função de Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República da África do Sul.

Os méritos do Senhor Marcos Antônio de Salvo Coimbra, que me induziram a escolhê-lo para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 26 de maio, de 1972. — Emílio G. Médici.

EM 24 de maio de 1972.

DP/G/184/312.4

A Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici,
Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à assinatura de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Senado Federal, destinada à indicação do Diplomata Marcos Antônio de Salvo Coimbra, Ministro de Segunda Classe, para exercer a função de Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário do Brasil junto ao Governo da República da África do Sul, na forma do dispositivo nos artigos 22 e 23 da Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1961.

2. O Itatmaraty elaborou o Curriculum-Vitae do Ministro Marcos Antônio de Salvo Coimbra, o qual, juntamente com a Mensagem ora submetida à assinatura de Vossa Excelência, será apresentado ao Senado Federal para exame e decisão de seus ilustres Membros.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Mario Gibson Barboza.

INFORMAÇÃO

"CURRICULUM-VITAE" DO SR. MINISTRO MARCOS ANTÔNIO DE SALVO COIMBRA.

Nascido em Curvelo, Minas Gerais, 1º de junho de 1927. Diplomado pelo Instituto Rio-Branco, no Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas.

Cônsul de Terceira Classe, pelo Curso de Preparação à Carreira de Diplomata, do Instituto Rio-Branco, 1951.

Secretário do Diretor do Instituto Rio-Branco, 1951.

Chefe, interino, da Seção de Administração do Instituto Rio-Branco, 1952.

Vice-Cônsul em Lisboa, 1953 a 1956.

Membro da Comissão de estudos do programa da X Conferência Interamericana, Caracas, 1954.

Auxiliar do Chefe do Departamento Político e Cultural, 1956 a 1958.

A disposição do Ministro das Relações Exteriores de Portugal, em visita ao Brasil, 1957.

Assessor Técnico da Comissão de Aplicação do Tratado de Consulta e Amizade com Portugal (CTAP), 1957.

Promovido a Cônsul de Segunda Classe, por merecimento, 1957.

Segundo Secretário da Embaixada em Assunção, 1957 a 1958.

Encarregado de Negócios em Assunção, 1958.

Membro da Missão Especial às solenidades de posse do Presidente do Paraguai, 1958.

Segundo Secretário da Embaixada em Havana, 1959 a 1961.

Encarregado de Negócios em Havana, 1959, 1960 e 1961.

Cônsul-Adjunto em Gênova, 1961 a 1963.

Encarregado do Consulado-Geral em Gênova, 1960, 1961, 1962 e 1963.

Promovido a Cônsul de Primeira Classe, por merecimento, 1961.

Chefe, interino, da Divisão da América Meridional, 1963.

Primeiro Secretário da Embaixada em Lisboa, 1964 a 1966.

Primeiro Secretário da Embaixada em Ancara, provisoriamente, 1964.

Encarregado de Negócios em Ancara, 1964.

Encarregado de Negócios em Lisboa, 1964 a 1965.

Primeiro Secretário da Embaixada em Tóquio, 1966 a 1967.

Conselheiro, 1967.

Conselheiro da Embaixada em Tóquio, 1967.

Promovido a Ministro de Segunda Classe, por merecimento, 1967.

Chefe do Cerimonial da Presidência, 1967.

Ministro Plenipotenciário em Bucareste, 1968 a 1972.

Casado com a Senhora Leda Maria de Mello Coimbra, de nacionalidade brasileira.

O Ministro Marcos Antônio de Salvo Coimbra, nesta data, encontra-se no exercício da função de Ministro Plenipotenciário da Legação do Brasil em Bucareste.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 22 de maio de 1972. — Ayrton Gil Dieguez, Chefe da Divisão do Pessoal.

(A Comissão de Relações Exteriores.)

**MENSAGEM
N.º 92, 1972**

(N.º 124/72, na origem)

Excelentíssimos Senhores Membros do Senado Federal:

De acordo com o preceito constitucional (art. 42, III), tenho a honra de submeter à aprovação de Vossas Excelências a escolha que desejo fazer da

Diplomata Maria de Lourdes Castro e Silva de Vincenzi, Ministro de Primeira Classe, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República de Costa Rica, nos termos dos artigos 22 e 23 da Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1961.

2. Os méritos da Embaixadora Maria de Lourdes Castro e Silva de Vincenzi, que me induziram a escolhê-la para o desempenho dessa elevada função, constam da anexa informação do Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, em 26 de maio de 1972. —
Emílio G. Médici.

Em 24 de maio de 1972.

DP/G/183/312.4

A Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à assinatura de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem ao Senado Federal, destinada à indicação da Diplomata Maria de Lourdes Castro e Silva de Vincenzi, Ministro de Primeira Classe, para exercer a função de Embaixador do Brasil junto ao Governo da República de Costa Rica, conforme preceituam os artigos 22 e 23 da Lei n.º 3.917, de 14 de julho de 1961.

2. O Itamaraty elaborou o Curriculum-Vitae da Embaixadora Maria de Lourdes Castro e Silva de Vincenzi, o qual, juntamente com a Mensagem ora submetida à assinatura de Vossa Excelência, será apresentado ao Senado Federal para exame e decisão de seus ilustres Membros.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Mario Gibson Barboza.

"CURRICULUM VITAE" DA SRA. EMBAXADORA MARIA DE LOURDES CASTRO E SILVA DE VINCENZI

Nascida no Rio de Janeiro, Guanabara, 30 de outubro de 1912. Aprovada no concurso de provas para a Carreira de Diplomata em 1936.

Cônsul de Terceira Classe, 1938.

Vice-Cônsul em Buenos Aires, 1945.

Promovida a Cônsul de Segunda Classe, por antiguidade, 1945.

Cônsul-Adjunto em Buenos Aires, 1946 a 1949.

Encarregada do Consulado-Geral em Buenos Aires, 1946.

Cônsul-Adjunto em Nova Iorque, 1949 a 1952.

Secretário da VIII Assembléia da Comissão Interamericana de Mulheres, Rio de Janeiro, 1952.

Promovida a Cônsul de Primeira Classe, por antiguidade, 1953.

Secretário do Seminário Latino-Americano de Prevenção Contra o Crime e Tratamento de Delinqüentes, 1953.

Chefe, Substituto, da Divisão de Atos, Congressos e Conferências Internacionais, 1953.

Chefe, Substituto, do Departamento Político e Cultural, 1953.

A disposição do Governo do Estado do Paraná, na Primeira Conferência Internacional do Café, 1954.

Membro da Delegação do Brasil ao II Congresso da União Latina, Madrid, 1954.

Membro da Comissão Organizadora do II Congresso Ibero-Americano de Previdência Social, Rio de Janeiro, 1954.

Membro da Comissão de Revisão do "Manual de Serviço", 1954.

Secretário da Comissão Nacional de Fiscalização de Entorpecentes, 1954.

Cônsul-Adjunto em Londres, 1956 a 1961.

Conselheiro, 1962.

Encarregado do Consulado-Geral em Londres, 1958, 1959 e 1961.

Assistente do Chefe da Divisão das Nações Unidas, 1963.

Chefe da Divisão das Nações Unidas, 1963 a 1964.

Membro da Delegação do Brasil à Conferência do Desarmamento, Genebra, 1964.

Promovida a Ministro de Segunda Classe, por merecimento, 1964

Membro da Comissão de elaboração das instruções para a Delegação do Brasil a XIX Assembléia-Geral das Nações Unidas, 1964.

Membro da Delegação do Brasil à XX Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, Nova Iorque, 1965.

Membro da Comissão da Representação no Exterior, 1964 e 1965. Membro da Comissão de Promoções do Funcionalismo do M.R.E., 1964.

Secretário-Geral-Adjunto para Organismos Internacionais, 1965 a 1966.

Secretário-Geral-Adjunto para Planejamento Político, 1966.

Membro da Delegação do Brasil à Reunião da Comissão Especial da Organização dos Estados Americanos (OEA), 1966.

Ministro-Conselheiro da Delegação Permanente junto à Organi-

zação das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), Paris, 1966 a 1972.

Encarregado da Delegação Permanente junto à UNESCO, 1966, 1967, 1968, 1969 e 1970.

Delegado Suplente do Brasil à XXVI Sessão da Assembléia-Geral das Nações Unidas, 1971.

Promovida a Ministro de Primeira Classe, por merecimento, 1972.

A Embaixadora Maria de Lourdes Castro e Silva de Vincenzi, nesta data, exerce a função de Ministro-Conselheiro da Delegação Permanente junto à Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO), encontrando-se no Brasil em férias extraordinárias.

Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em 22 de maio de 1972. — Ayrton Gil Dieguez, Chefe da Divisão do Pessoal.

(A Comissão de Relações Exteriores.)

MENSAGENS

DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Agradecendo remessa de autógrafos

— N.º 82/72 (n.º 112/72, na origem), referente ao Decreto Legislativo n.º 17, de 1972, que "aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.206, de 3 de fevereiro de 1972".

— N.º 83/72 (n.º 113/72, na origem), referente ao Decreto Legislativo n.º 18, de 1972, que "aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.200, de 28 de dezembro de 1971".

— N.º 84/72 (n.º 114/72, na origem), referente ao Decreto Legislativo n.º 19, de 1972, que "aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.212, de 8 de março de 1972".

— N.º 85/72 (n.º 115/72, na origem), referente ao Decreto Legislativo n.º 20, de 1972, que "aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.199, de 27 de dezembro de 1971".

— N.º 86/72 (n.º 117/72, na origem), referente ao Decreto Legislativo n.º 13, de 1972, que "aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.198, de 27 de dezembro de 1971".

— N.º 87/72 (n.º 118/72, na origem), referente ao Decreto Legislativo n.º 14, de 1972, que "aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.203, de 18 de janeiro de 1972".

— N.º 88/72 (n.º 119/72, na origem), referente ao Decreto Legislativo n.º 15, de 1972, que "aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.211, de 1.º de março de 1972".

— N.º 89/72 (n.º 120/72, na origem), referente ao Decreto Legislativo n.º 16, de 1972, que "aprova o

- texto do Decreto-lei n.º 1.205, de 31 de janeiro de 1972".
- N.º 93/72 (n.º 125/72, na origem), referente ao Decreto Legislativo n.º 21, de 1972, que "aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.204, de 18 de janeiro de 1972".
 - N.º 94/72 (n.º 126/72, na origem), referente ao Decreto Legislativo n.º 22, de 1972, que "aprova o texto do Decreto-lei n.º 1.209, de 28 de fevereiro de 1972".

OFÍCIOS

DO SR. 1.º SECRETARIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Encaminhando à revisão do Senado autógrafos dos seguintes projetos:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 9, DE 1972 (N.º 58-A/72, na Câmara dos Deputados)

Aprova a aposentadoria de Rómulo Gomes Cardim, no cargo de Ministro Classista do Tribunal Superior do Trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovada a aposentadoria de Rómulo Gomes Cardim, no cargo de Ministro Classista do Tribunal Superior do Trabalho, tornando-se definitivo o Decreto de 8 de maio de 1969, publicado no *Diário Oficial* de 9 do mesmo mês e ano, de acordo com a autorização concedida na forma do art. 72, § 7.º, da Constituição, ao Presidente da República.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 36, DE 1972

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Tenho a honra de comunicar a Vossas Excelências que, nos termos do art. 72, § 1.º, da Constituição, ordenei a execução do ato que concedeu aposentadoria a Rómulo Gomes Cardim, no cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho. Para os fins do citado dispositivo constitucional, encaminho o respectivo Processo à consideração do Congresso.

Brasília, 10 de abril de 1972. — Emílio G. Médici.

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 72.

§ 5.º O Tribunal, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, deverá:

b) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato.

§ 7.º O Presidente da República poderá ordenar a execução do ato a que se refere a alínea b do § 5.º, ad referendum do Congresso Nacional.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças.)

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 10, DE 1972 (N.º 57-A/72, na Câmara dos Deputados)

Aprova o Protocolo relativo às Negociações Comerciais entre Países em Desenvolvimento, realizadas em Genebra, no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), no período de dezembro de 1970 a agosto de 1971, bem como a lista das concessões feitas pelo Brasil, em 6 de agosto de 1971, aos demais países em desenvolvimento participantes das referidas negociações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o Protocolo relativo às Negociações Comerciais entre Países em Desenvolvimento, realizado em Genebra, no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), no período de dezembro de 1970 a agosto de 1971, bem como a lista das concessões feitas pelo Brasil, em 6 de agosto de 1971, aos demais países em desenvolvimento participantes das referidas negociações.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 35, DE 1972

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter a alta apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Protocolo relativo às Negociações Comerciais entre Países em Desenvolvimento, realizadas, em Genebra, no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), no período de dezembro de 1970 a agosto de 1971, bem como a lista das concessões feitas pelo Brasil, em 6 de agosto de 1971, aos demais países em desenvolvimento participantes das referidas negociações.

Brasília, em 10 de abril de 1972. — Emílio G. Médici.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

Em 25 de março de 1972.

A Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici, Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência, em anexo, o texto do Protocolo relativo às Negociações Comerciais entre Países em Desenvolvimento, que tiveram lugar no âmbito do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT), bem como a lista de concessões feitas pelo Brasil aos demais países participantes daquelas negociações.

2. Essas negociações, realizadas em Genebra, se iniciaram em dezembro de 1970 e foram formalizadas em 6 de agosto de 1971, quando dezenove países — Brasil, Chile, Coréia, Egito, Espanha, Filipinas, Grécia, Índia, Israel, Iugoslávia, México, Paquistão, Peru, Tunísia, Turquia e Uruguai, membros ou não (Filipinas e México) do GATT — se outorgaram redações tarifárias para um total de 490 (quatrocentos e noventa) produtos.

3. Desses 490 produtos, o Brasil contribuiu com doze concessões, feitas diretamente a seis daqueles países — Espanha, Filipinas, Índia, Iugoslávia, Paquistão e Turquia — as quais mereceram a aprovação do Ministério da Fazenda, bem como de outras autoridades interessadas e do setor privado brasileiro, cujos representantes participaram das delegações negociadoras brasileiras.

4. As concessões em apreço, que se traduzem em listas de vantagens tarifárias estendidas multilateralmente, apesar do caráter bilateral em que as mesmas são negociadas, estão anexadas ao Protocolo Relativo às Negociações Comerciais entre Países em Desenvolvimento, aprovado pelas Partes Contratantes do GATT em sua XXVII Sessão, em novembro último, e se tornarão oficiais na data em que esse Protocolo entrar em vigor.

5. As concessões feitas se limitaram ao campo tarifário. No entanto, conforme contido no texto do Protocolo, nas futuras etapas de negociações os países participantes desse e que em a preferencial promoverão também a remoção de barreiras não tarifárias que limitam a expansão do seu comércio recíproco.

6. Tendo em vista a perspectiva de as negociações se estenderem ao campo não-tarifário, bem como o número de concessões recebidas pelo Brasil, é de esperar-se que as negociações comerciais entre países em desenvolvimento representem um importante escadouro potencial para a expansão

das exportações de manufaturas brasileiras.

7. Nessas condições, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, juntamente com o Protocolo que rege aquelas negociações, cópias da lista brasileira de concessões feitas aos demais países participantes das mesmas, para submissão ao Congresso Nacional, em conformidade com o art. 44, inciso I, da Constituição Federal, bem como o respectivo Projeto de Mensagem Presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Mário Gibson Barboza.

PROTOCOLO RELATIVO ÀS NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS ENTRE PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

(Documento L-3.643, de 14 de dezembro de 1971, do Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas Aduaneiras — GATT)

O Protocolo relativo às negociações comerciais entre países em desenvolvimento, concluído a 8 de dezembro de 1971, está aberto à aceitação no Secretariado, conforme as disposições do § 19.

O texto do Protocolo está anexo a esta nota; as listas de concessões (Anexo B) não estão reproduzidas.

Em consequência de consultas com os representantes dos países participantes das negociações e que as levaram a termo, acordou-se que os respectivos governos seriam instados a levar a efeito os procedimentos constitucionais e legais necessários a que o Protocolo entre em vigor no mais breve prazo possível. A esse respeito, espera-se que os Governos participantes estejam em condições de dar a seus representantes os plenos poderes necessários à aceitação do Protocolo ou, se isto não for possível, para assinar o Protocolo sob reserva de ratificação até 1º de fevereiro de 1972.

PROTOCOLO RELATIVO ÀS NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS ENTRE PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

Determinados a contribuir para o desenvolvimento de suas economias e a promover uma elevação sustentada do nível de vida de suas populações através de esforços baseados na cooperação mútua;

Reconhecendo a necessidade de reforçar suas economias graças às possibilidades de aumento da produção, de economias de escala e de especialização que poderiam resultar do crescimento de suas trocas comerciais mútuas;

Notando a importância de uma ampliação e de uma melhoria das condições de acesso para seus produtos em

seus mercados, assim como o interesse de elaborar-se acordos que favoreçam uma expansão racional da produção e do comércio, conduzida com um espírito aberto;

Resolvidos a tomar com essa finalidade a ação apropriada a reduzir ou eliminar as barreiras tarifárias e não-tarfárias que afetam as correntes comerciais existentes ou impedem o surgimento de novas oportunidades de trocas, através de negociações baseadas no princípio da vantagem mútua e abertas nas mesmas condições a todos os países em desenvolvimento, quer sejam ou não partes contratantes do Acordo Geral sobre Comércio e Tarifas Aduaneiras (daqui em diante denominado "O Acordo Geral");

Preocupados ao mesmo tempo com a necessidade de levar em consideração as necessidades dos países em desenvolvimento em matéria de desenvolvimento, de finanças e de comércio;

Lembrando que a expansão comercial, cooperação econômica e integração econômica entre países em desenvolvimento foram reconhecidos como elementos importantes de uma estratégia de desenvolvimento internacional e que acarretam uma contribuição essencial ao desenvolvimento econômico desses países;

Notando que as Partes Contratantes do Acordo Geral concordaram que o estabelecimento de preferências entre países em desenvolvimento, administradas de maneira apropriada, e sujeitas às necessárias salvaguardas, poderia contribuir de maneira importante para o comércio entre esses países e que tais acordos deveriam ser considerados dentro de um espírito construtivo e orientado para o futuro;

Os governos que aceitaram o presente Protocolo por intermédio de seus representantes concordaram no seguinte:

1. Aplicação das concessões. As concessões locadas de conformidade com o presente Protocolo serão aplicáveis a todos os países em desenvolvimento que dele são partes (doravante denominados "os países participantes").

2. Listas de concessões. As concessões acima mencionadas estão e serão incorporadas em listas a serem anexadas como partes integrantes deste Protocolo.

3. Preservação do valor das concessões sujeitos a modalidades, condições ou reservas que poderiam ser enunciadas nas listas de concessões outorgadas, nenhum país participante reduzirá ou anulará estas concessões, após a entrada em vigor do presente Protocolo, aplicando imposições ou medidas restritivas ao comércio não existentes anteriormente, salvo

em se tratando de imposições correspondentes a taxas internas impostas a um produto nacional similar, direitos anti-dumping ou compensatórios, ou taxas relativas ao custo de serviços prestados, e salvo igualmente se se tratar de medidas autorizadas pelo § 11 ou aplicadas em decorrência do § 13 do presente Protocolo.

4. Comitê dos países participantes. Em virtude das presentes disposições é criado um Comitê dos países participantes (doravante denominado "O Comitê"), composto pelos representantes dos governos dos países participantes. O Comitê se reunirá periodicamente a fim de dar cumprimento às disposições do presente Protocolo que requeiram ação conjunta e, em geral, com o propósito de facilitar a aplicação do presente Protocolo e promover a consecução dos seus objetivos. O Comitê coligirá os dados, estatísticos e outros, necessários ao cumprimento de suas funções.

O Comitê adotará as disposições necessárias à elaboração de suas regras de procedimento. Suas decisões serão tomadas por maioria dos votos presentes exceto no caso de modificação ou anulação dos acordos feitos sob este Protocolo, e exceto no caso de aceitação ao presente Protocolo, quando será exigida uma maioria de dois terços e salvo disposições em contrário. Qualquer modificação aos acordos feitos sob este Protocolo tornar-se-á efetiva para os países que o aplicarem, e, em consequência, para qualquer outro país que o vier aceitar.

5. Exame. O Comitê procederá a avaliação permanente dos acordos feitos sob o presente Protocolo levando em consideração os objetivos enumelados em seu Preambulo. O mais tardar, até o fim do quinto ano a partir da entrada em vigor do presente Protocolo, o Comitê procederá a um exame aprofundado destes acordos a fim de determinar a conveniência de serem modificados, aplicados ou anulados.

6. Ampliação de concessões. O Comitê estará sempre atento à possibilidade de promover negociações no sentido de ampliar as listas de concessões e poderá a qualquer momento patrocinar tais negociações.

7. Renegociações periódicas das concessões. No trimestre imediatamente anterior à expiração de cada período trienal, o primeiro destes períodos começando no dia da entrada em vigor do presente Protocolo, qualquer país participante poderá, após notificação ao Comitê, entabular renegociações visando à retirada ou modificação de qualquer concessão, de conformidade com as disposições do § 9º.

8. Circunstâncias especiais. O Comitê pode, em qualquer ocasião, autorizar a renegociação de uma con-

cessão, de conformidade com o § 9º, em circunstâncias especiais, sobretudo circunstâncias relativas ao desenvolvimento ou à situação financeira ou comercial do país participante ou-torgante desta concessão.

9. Renegociação para retirada ou modificação de concessões. Em qualquer negociação para retirada ou modificação de uma concessão, os países participantes interessados esforçar-se-ão por manter as concessões acordadas em um nível geral não menos favorável que o anterior para suas trocas mútuas. Neste sentido, o país participante desejoso de modificar ou de retirar uma concessão entrará em negociações com o país ou países participantes com os quais a concessão fôra negociada anteriormente, ou como qualquer outro país que tiver um interesse substancial, reconhecido pelo Comitê, no comércio do produto ou dos produtos visados. Se os países participantes interessados não chegarem a um acordo no semestre seguinte à expiração do período trienal mencionado no § 7º ou a contar da data da autorização concedida conforme o § 8º, o país participante desejoso de renegociar terá, contudo, segundo o caso, o direito de, no trimestre seguinte à expiração do período de seis meses supramencionado e após notificação ao Comitê, modificar ou retirar a concessão em questão. Neste caso, o outro ou os outros países participantes interessados terão igualmente o direito, em um período de noventa dias a contar do recebimento pelo Comitê da notificação escrita da modificação ou da retirada, de modificar ou de retirar, com relação ao país participante desejoso de renegociar, concessões que serão substancialmente equivalentes segundo o parecer do Comitê.

10. Regras de origem. A aplicação das regras de origem no que se refere às concessões incorporadas nas listas anexas ao Protocolo será regida pelas disposições contidas no anexo A.

11. Medidas relativas à balança de pagamentos. Sem prejuízo de suas obrigações internacionais existentes, qualquer país participante que julgue necessário instituir ou reforçar as restrições quantitativas ou outras medidas limitativas às importações, com o objetivo de prevenir-se contra a ameaça de uma baixa importante de suas reservas monetárias, bem como de pôr fim a uma tal baixa, ou de assegurar uma taxa de crescimento razoável destas reservas, esforçar-se-á por fazê-lo de maneira que salvaguarde o valor das concessões incorporadas nas listas anexas ao presente Protocolo. Entretanto, quando forem instituídas ou reforçadas restrições sobre produto objeto de concessões, a medida será imediatamente notificada ao Comitê e poderá ser objeto de consultas conforme as disposições do § 12 abaixo.

12. Consultas. Cada país participante examinará com simpatia as representações que qualquer outro país participante vier a encaminhar-lhe a respeito de qualquer questão sobre a aplicação do presente Protocolo e deverá prestar-se a consultas sobre estas representações. O Comitê poderá, a pedido de um país participante, entrar em consultas com um ou vários países participantes sobre uma questão para a qual não se encontrou solução satisfatória por meio das consultas supraditas. Além disso, se um país participante considerar que outro país participante modificou o valor de uma concessão contida na sua lista ou que uma vantagem que lhe proporciona direta ou indiretamente o presente Protocolo foi anulada ou prejudicada em virtude de um outro país participante não cumprir as obrigações contratadas nos termos do presente Protocolo ou por qualquer outra circunstância relativa à aplicação do presente Protocolo, o primeiro país participante poderá, a fim de se resolver satisfatoriamente a questão, fazer representação ou propostas escritas ao outro ou aos outros países participantes que, a seu juízo, estariam envolvidos e que, quando assim forem solicitados, examinarão com simpatia tais representações ou proposta. No caso de não se chegar a um entendimento entre os dois países participantes interessados, em um período de cento e vinte dias a partir da data destas representações ou do período de consultas, a questão poderá ser encaminhada ao Comitê que consultará os países participantes interessados e fará recomendações apropriadas. Se as circunstâncias forem suficientemente graves, o Comitê poderá autorizar um país participante a suspender, com relação ao outro ou outros países participantes, a aplicação das concessões, cuja suspensão justificada será avaliada pelo Comitê, levando-se em consideração as circunstâncias.

13. Medidas de emergência relativas à importação de determinados produtos. Se, em consequência da evolução imprevista das circunstâncias e em decorrência de concessões incorporadas às listas anexas ao presente Protocolo, um produto for importado no território de um país participante em quantidade demasiadamente acrescida e em condições tais que acarrete ou ameace acarretar prejuízos graves aos produtores nacionais de produtos similares ou de produtos diretamente concorrentes, o país importador terá o direito de suspender a concessão para este produto, na medida e durante o tempo necessário para evitar ou reparar o prejuízo em questão. Antes de tomar as medidas de conformidade com a maior antecedência possível. Fornece ao Comitê, bem como aos pa-

ses participantes que tenham interesse substancial como exportadores do produto em questão, oportunidade de examinar com ele as medidas que se propõe a tomar. Em circunstâncias críticas, quando qualquer demora acarretaria prejuízo de difícil reparação, poderão ser tomadas medidas a título provisório sem consulta prévia, com a condição de que se façam consultas imediatamente após a tomada destas medidas. Se os países participantes interessados não chegarem a um acordo a respeito de tais medidas, o país importador que se propõe a tomá-las e mantê-las em vigor terá, no entretanto, o direito de agir neste sentido após ter feito notificação ao Comitê; se este direito for exercido, será permitido aos países prejudicados por tais medidas suspenderem, por um período de noventa dias a contar do recebimento pelo Comitê do aviso de sua aplicação ou vigência e ao fim de um período de trinta dias a contar da data em que o Comitê recebeu o aviso, a aplicação ao comércio do país que tiver tomado estas medidas de concessões substancialmente equivalentes cuja suspensão não levantará nenhuma objeção da parte do Comitê. Entretanto, se medidas tomadas sem consulta prévia acarretam ou ameaçam acarretar prejuízos graves aos produtores nacionais de produtos afetados por elas, no território de um país, este país terá o direito, sempre que qualquer demora a este respeito acarrete um prejuízo dificilmente reparável, de suspender, desde o início da aplicação destas medidas e durante toda a duração das consultas, as concessões ou outras obrigações na proporção necessária para prevenir ou reparar este prejuízo.

14. Acesso ao presente Protocolo de países em desenvolvimento não signatários. O presente Protocolo estará aberto à acesso de todos os países em desenvolvimento. Qualquer país em desenvolvimento que desejar aceder ao Protocolo fará o pedido por escrito ao Comitê. O Comitê tomará as disposições necessárias para facilitar sua acesso ao presente Protocolo em condições compatíveis com as necessidades atuais e futuras de seu desenvolvimento, de suas finanças e de seu comércio, bem como com a evolução passada de seu comércio. Tomará as disposições no sentido das negociações para troca de concessões que um país participante quiser efetuar com o país em desenvolvimento que deseja aceder. Quando iniciarem ou conduzirem tais negociações, os países participantes levarão igualmente em consideração as necessidades e a evolução supramencionadas. A luz destas negociações, o país solicitante poderá aceder ao presente Protocolo nas condições acordadas com o Comitê.

Por decisão do Comitê, qualquer país solicitante poderá aceder ao presente Protocolo, nas condições acordadas com o Comitê, sem proceder a tais negociações.

15. Não-aplicação deste Protocolo entre países. O presente Protocolo não se aplicará entre dois países que o aceitam se eles não efetuarem entre si negociações diretas e se um dos dois não consentir com esta aplicação no momento em que o outro aceita este Protocolo.

16. Suspensão temporária de direito e obrigações. Em circunstâncias excepcionais e a pedido encaminhado ao Comitê, qualquer país participante poderá ser autorizado, por decisão do Comitê, tomada por maioria de dois-terços, presente ao menos a metade dos países participantes, a suspender temporariamente as obrigações que subscreveu em virtude do presente Protocolo, sujeito às condições e pelo período que o Comitê fixar. Durante o período de suspensão, os outros países participantes poderão, se o desejarem, e após notificação ao Comitê, não aplicar ao país em questão as concessões estabelecidas em suas listas.

17. Denúncia do presente Protocolo. Qualquer país participante poderá denunciar o presente Protocolo, e esta denúncia entrará em vigor seis meses a contar da data em que o Diretor-Geral das Partes Contratantes do Acordo Geral tiver recebido a notificação por escrito da denúncia.

18. Suspensão ou retirada de concessões. Qualquer país participante terá, a qualquer momento, o direito de suspender ou de retirar, total ou parcialmente, uma concessão estabelecida na sua lista, em virtude de haver sido esta concessão negociada originariamente com um país que não se tornou país participante ou que deixou de sé-lo. O país que tomou uma tal medida é obrigado a notificá-la ao Comitê e, se instado entrará em consultas com os países com interesse substancial no produto em causa.

19. Abertura à aceitação. O presente Protocolo estará aberto à aceitação, mediante assinatura ou outro instrumento, para os países que tiverem feito ofertas de concessões durante as negociações.

20. Entrada em vigor. O presente Protocolo entrará em vigor, entre os governos que o aceitaram trinta dias após a data em que a metade dos países que trocaram concessões durante as negociações tiverem-no aceito, e, para cada governo que o aceitar em seguida, no trigésimo dia seguinte à data de sua aceitação.

21. Depósito. O presente Protocolo será entregue ao Diretor-Geral das PARTES CONTRATANTES do Acor-

do Geral, que remeterá prontamente a cada país participante uma cópia autenticada do Protocolo, assim como uma notificação de cada aceitação conforme o parágrafo 20 supracitado e de cada acesso conforme o parágrafo 14 supracitado.

22. Registro. O presente Protocolo será registrado de conformidade com as disposições do Artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

Feito em Genebra, aos 5 de dezembro de 1971, em um só exemplar, nas línguas francesa, inglesa e espanhola, os três textos fazendo igualmente fé, salvo disposições contrárias no que se refere às listas em anexo.

Declaração

Considerando os objetivos enunciados no Preâmbulo, as partes contratantes deste Protocolo acordaram que a expansão dos compromissos subscritos no quadro de uniões aduaneiras ou de zonas de livre-comércio entre países em desenvolvimento não será afetada pelas disposições do parágrafo 12 do presente Protocolo. Contudo, se uma parte contratante do presente Protocolo estabelece, na execução de tais compromissos, uma taxa de direito consolidado nas listas anexas ao Protocolo, as disposições dos parágrafos 8 e 9 serão aplicáveis.

As partes contratantes deste Protocolo que participam de uniões aduaneiras ou de zonas de livre-comércio se dispõem a fazer o que estiver em seu alcance para que tais acordos, por suas disposições concernentes ao regime aplicável a terceiros países, não criem obstáculos à execução das disposições do presente Protocolo nem à realização de seus objetivos.

ANEXO A

Disposições relativas à aplicação das regras de origem

Em relação às concessões preferenciais contidas nas listas anexas ao Protocolo, os países participantes acordaram, sujeito às disposições do parágrafo 5, aplicar provisoriamente suas regras de origem conforme os princípios seguintes:

1) Os países participantes colaborarão com o Comitê dos países participantes e lhe comunicarão as informações mais recentes sobre suas regras de origem, procedimentos e documentos utilizados para a determinação da origem.

2) Qualquer país participante que utilize principalmente um critério baseado no valor agregado ou no grau de confecção do produto ocasionando normalmente uma mudança de classificação tarifária, para fins da certificação de origem dos produtos em cuja produção intervêm não somente o país exportador, pode com base nas

indicações fornecidas aos outros países participantes, continuar a aplicar as ditas regras com as adaptações necessárias que puderem ter sido notificadas. Os países participantes que não aplicarem as regras de origem baseadas nos critérios supramencionados estabelecerão regras desta natureza, antes da entrada em vigor das concessões que eles poderão acordar e comunicarão a este respeito os detalhes necessários aos outros países participantes.

3) As autoridades de cada país participante tomarão as medidas necessárias para facilitar a aplicação das regras de origem aos produtos para os quais acordou-se um tratamento preferencial. Para tanto, os países participantes esforçar-se-ão por estabelecer uma colaboração apropriada entre suas autoridades competentes, em particular no que se refere a certificados e controles. Essas autoridades adotarão tão rapidamente quanto possível um formulário para certificado de origem.

4) Sem prejuízo das disposições do parágrafo 12 do Protocolo, relativo às consultas, o Comitê, poderá, a pedido de um país participante, examinar os casos que lhe revelem uma falta de uniformidade na aplicação das regras de origem concernentes a produtos ou grupos de produtos determinados ou qualquer outro problema relativo às regras de origem, inclusive os problemas resultantes da modificação destas regras que possam afetar de maneira substancial as condições de importação dos produtos visados pelas concessões, de conformidade com os acordos, ou ameaçar sua implementação equitativa.

5) No máximo um ano após a entrada em vigor dos acordos o Comitê empreenderá, à base da experiência do funcionamento destes arranjos e das propostas apresentadas pelos governos, e à luz dos objetivos fixados por tais acordos, um exame de conjunto das regras de origem aplicadas pelos países participantes visando a melhor ou harmonizar estas regras ou sua aplicação aos produtos para os quais acordou-se um tratamento preferencial, ou estabelecer regras de origem comuns, compreendidas as disposições relativas ao regime dos componentes importados.

NEGOCIAÇÕES COMERCIAIS ENTRE PAÍSES EM DESENVOLVIMENTO

CONCESSÕES DO BRASIL

Item tarifário	Descrição do produto	Aliquota vigente	Nível da concessão
08.05.10.00	Pistache	55%	40%
13.02.01.00	Goma-laca, inclusive branqueada	45%	35%
ex.13.02.01.00	Goma-gowar, acabada	15%	10%
33.01.44.00	Oleos essenciais de "ylang-ylang"	30%	25%
73.16.01.01	Trilhos de 25 a 57 kg/m	30%	25%
ex.84.05.02.00	Turbinas a vapor	15%	10%
ex.84.17.05.01	Aparelho de liofilização, pesando até 500 kg	45%	40%
ex.84.18.05.99	Outros aparelhos de liofilização	30%	30%
ex.85.01.10.00	Geradores de corrente alternada, de mais de 50.000 Kwa e pesando mais de 3.000 kg	45%	40%
ex.85.01.39.00	Conversores estáticos de corrente para bonde, estrada-de-ferro eletrificada	37%	25%
85.13.01.01	Aparelhos telefônicos públicos, de cobrança direta	55%	30%
ex.97.06.10.00	Tacos de polo	70%	50%

As Comissões de Relações Exteriores e de Economia.

**PROJETO DE DECRETO
LEGISLATIVO N.º 11, de 1972**

(N.º 55-B/72, na Câmara dos Deputados)

Aprova o Acordo para um Programa de Cooperação Científica entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, firmado em Brasília a 1.º de dezembro de 1971.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É aprovado o Acordo para um Programa de Cooperação Científica entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da América, firmado em Brasília a 1.º de dezembro de 1971.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MENSAGEM N.º 27

Excentenlíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

De conformidade com o disposto no artigo 44, inciso I, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à alta apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo para o Programa de Cooperação Científica entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos da

América, firmado em Brasília, a primeiro de dezembro de 1971.

Brasília, em 4 de abril de 1972. — Emílio G. Médici.

Em 3 de março de 1972.

DAS/DCT/DAI/SG/G/56/592. (22)

A Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Emílio Garrastazu Médici,

Presidente da República.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência o anexo Acordo de Cooperação Científica, celebrado em Brasília, em 1.º de dezembro de 1971, entre o Governo brasileiro e o Governo dos Estados Unidos da América.

2. O Ministério das Relações Exteriores, em íntima ligação com o Conselho Nacional de Pesquisas, conduziu negociações que resultaram em proposta para um texto final de acordo, submetido à alta consideração de Vossa Excelência pela Exposição de Motivos DAS/AAA/SG/G/381/592. (22), de 22 de novembro de 1971, que deu origem à Exposição de Motivos 091/71, de 25 de novembro de 1971, do Conselho de Segurança Nacional, aprovada por Vossa Excelência.

3. O Acordo de Cooperação Científica entre o Brasil e Estados Unidos,

com vigência de cinco anos, salvo se renovado por mútuo entendimento, tem por escopo a intensificação da cooperação científica entre os dois países, através da criação de oportunidades adicionais para o intercâmbio de idéias, informações, aptidões e técnicas.

4. Após entendimentos entre o Conselho Nacional de Pesquisas e a National Science Foundation — entidades designadas pelos dois governos como agências executivas no quadro do Acordo — foi proposto um programa inicial de cooperação científica, a ser confirmado por troca de notas entre as duas entidades, nos campos da Ciência de Materiais, Biologia dos Organismos Patogênicos na Zona Tropical, Matemática Pura e Aplicada (Estabilidade de Sistemas Dinâmicos, Ciência de Computação e Engenharia de Sistemas) e Astronomia.

5. Nessas condições, permito-me sugerir a Vossa Excelência se digne submeter o Acordo em apreço ao Congresso Nacional. Para esse fim, passo às mãos de Vossa Excelência um projeto de Mensagem Presidencial, acompanhado de 9 cópias autênticas do referido Acordo.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu mais profundo respeito. — Mário Gibson Barboza.

ACORDO PARA UM PROGRAMA DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América, reconhecendo que a cooperação científica promoverá o progresso da ciência e fortalecerá os laços de amizade para o benefício comum dos dois países, convieram no seguinte:

Artigo I

Os dois Governos promoverão um programa de cooperação científica em áreas de interesse mútuo, selecionadas e aprovadas, especificamente para cada caso, pelas agências executivas mencionadas no Artigo 5.

Artigo II

O objetivo do programa será o de intensificar a cooperação entre os cientistas dos dois países e proporcionar oportunidades adicionais para o intercâmbio de idéias, informações, aptidões e técnicas, colaborar em problemas de interesse mútuo, trabalhar conjuntamente em ambientes peculiares e utilizar facilidades especiais.

Artigo III

Na medida em que as Partes estiverem de acordo, o programa de cooperação poderá incluir o intercâmbio de cientistas, a execução de programas de pesquisa, a realização de reuniões e qualquer outra atividade conjunta que faça progredir o programa, mediante a aprovação prévia das referidas agências executivas.

Artigo IV

Participarão do programa os cientistas vinculados às agências governamentais e às instituições acadêmicas ou outras instituições dos dois países. Em casos apropriados, os cientistas, as agências ou as instituições de outros países serão levados a participar de determinadas atividades dentro do programa. As despesas decorrentes da participação desses cientistas, agências ou instituições, entretanto, só serão custeadas pelas agências executivas mediante concordância mútua.

Artigo V

Cada Governo designará uma agência executiva, que será responsável pela coordenação de sua parte do programa. Para o Governo da República Federativa do Brasil a agência executiva será o Conselho Nacional de Pesquisas e para o Governo dos Estados Unidos da América a agência executiva será a Fundação Nacional de Ciências. Essas agências executivas trabalharão em estreita ligação para a implementação do programa.

Artigo VI

A agência executiva de cada Parte assegurará que, para qualquer atividade conjunta levada a efeito dentro do programa, serão efetuados ajustes pormenorizados pelas agências ou instituições apropriadas de seu país.

Artigo VII

A agência executiva facilitará a entrada e saída de cientistas e equipamentos de outro país que participe de qualquer atividade conjunta. Esses equipamentos serão admitidos livres de taxas aduaneiras.

Artigo VIII

Cada Governo arcará normalmente com os custos provenientes do cumprimento de suas responsabilidades respectivas decorrentes do programa; em casos excepcionais, os custos serão cobertos da maneira que for mutuamente convencionada.

Artigo IX

As informações científicas, derivadas de atividades conjuntas desenvolvidas dentro do programa, serão postas à disposição da comunidade científica mundial, através dos meios usuais e em conformidade com os procedimentos normais das agências ou instituições participantes.

Artigo X

As obrigações dos dois Governos dentro do programa estarão sujeitas à disponibilidade dos fundos consignados para esse fim.

Artigo XI

Os dois Governos reverão conjunta e periodicamente o programa, na forma mutuamente convencionada.

Artigo XII

Nada no programa será interpretado no sentido de prejudicar outros ajustes para cooperação científica entre os dois países.

Artigo XIII

O presente Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura e permanecerá em vigor por cinco anos, salvo se for renovado por mútuo entendimento. O término da vigência do Acordo não afetará a validade de quaisquer ajustes efetuados em conformidade com seus artigos.

Feito em Brasília ao primeiro dia do mês de dezembro de mil novecentos e setenta e um, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, ambos os textos fazendo igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: Mário Gibson Barboza.

Pelo Governo dos Estados Unidos da América: William Manning Rountree.

(As Comissões de Relações Exteriores, Educação e Cultura e de Finanças.)

PARECERES

PARECER

N.º 116, de 1972

Da Comissão de Redação
Redação final do Projeto de Resolução n.º 12, de 1972.

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação final do Projeto de Resolução n.º 12, de 1972, que suspende a execução do Decreto-lei n.º 191, de 1970, do Estado de Goiás, declarado inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1972. — Filinto Müller, pelo Presidente — Catte Pinheiro, Relator — Adalberto Sena.

ANEXO AO PARECER

N.º 116, DE 1972

Redação final do Projeto de Resolução n.º 12, de 1972.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, nos termos do art. 42, inciso VII, da Constituição, e eu, _____, Presidente, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
N.º , DE 1972

Suspender, por inconstitucionalidade, a execução do Decreto-lei n.º 191, de 21 de maio de 1970, do Estado de Goiás.

O Senado Federal resolve:

Artigo único. É suspensa, por inconstitucionalidade, nos termos da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em 25 de novembro de 1971, nos autos da Representação n.º 866, do Estado de Goiás, a execução do Decreto-lei n.º 191, de 21 de maio de 1970, daquele Estado.

PARECER
N.º 117, de 1972

Da Comissão de Redação

Redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado n.º 109, de 1971.

Relator: Sr. Cattete Pinheiro

A Comissão apresenta a redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado n.º 109, de 1971, que dispõe sobre a extensão aos dirigentes das Cooperativas entre empregados de uma ou mais empresas públicas ou privadas dos direitos e vantagens assegurados pela legislação trabalhista aos empregadores eleitos para cargos de administração profissional, esclarecendo que reformulou o texto de sua emenda a fim de adequá-lo ao espírito e à forma do projeto aprovado.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 1972. — Filinto Müller, pelo Presidente — Catte Pinheiro, Relator.

**ANEXO AO PARECER
N.º 117, DE 1972**

Redação do vencido, para o segundo turno regimental, do Projeto de Lei do Senado n.º 109, de 1971, que determina a extensão, aos dirigentes de Cooperativas, das disposições do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São extensivas, aos dirigentes das Cooperativas, as disposições do art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho e as dos demais preceitos legais que assegurem direitos e vantagens aos empregados eleitos para cargos de administração sindical ou representação profissional.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PARECER
N.º 118, de 1972**

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n.º 26, de 1971 (n.º 17-A/71, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1968.

Relator: Sr. Tarso Dutra

Com assento em preceitos constitucionais, cabe ao Senado Federal, depois de havê-lo feito a Câmara dos Deputados, apreciar as contas do Presidente da República relativas ao exercício de 1968.

Constam as mesmas dos Balanços Gerais da União e dos demonstrativos gráficos correlacionados com as operações financeiras e patrimoniais, acompanhados do Relatório da Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Fazenda sobre a execução do Orçamento e a situação da administração financeira federal, no referido período.

São as contas uma "demonstração contábil da administração financeira e da execução do Orçamento".

Ao recebê-las, como já foi salientado no Tribunal de Contas, "o órgão legislativo aprecia como se executam as leis tributárias, quais as repercussões da receita sobre a economia nacional, como foram utilizados os créditos orçamentários, o que custo apurado dos serviços, quais as irregularidades com que se depararam os órgãos técnicos de fiscalização financeira, e inúmeros outros aspectos". E acrescenta-se que "o Legislativo não apenas faz recomendações, adita, modifica ou revoga leis, com o propósito de aperfeiçoar a administração financeira e orçamentária, como também, levando em conta as observações dos órgãos técnicos e as suas

próprias, recomenda ao Executivo a adoção de providências tendentes a melhorar o funcionamento da administração financeira".

A matéria em exame foi detidamente analisada pela Comissão de Fiscalização Financeira e Tomada de Contas da Câmara dos Deputados. O parecer do nobre Deputado Arlindo Kunzler, aprovado unanimemente por aquele órgão técnico e pelo plenário da outra Casa, pode ser aqui acolhido e subscrito.

É feita a ressalva de que qualquer responsabilidade eventualmente verificada no exame das contas, será apurada em processo próprio, de acordo com a Constituição e as leis que regem a matéria.

Pode, assim, o Senado Federal considerar aprovadas as contas do exercício financeiro da União em 1968, nos termos do Projeto de Decreto Legislativo oferecido pela Câmara dos Deputados.

Com correção de impropriedades, a ser objeto de redação final no Senado, propõe-se, entretanto, a supressão de qualquer referência, no referido projeto, à Constituição de 1967. Preceitos deste estatuto constitucional estão revogados e não mais podem servir de fundamento ao exercício de atribuições legislativas ou executivas. São passíveis tão-somente de uma invocação histórica. As leis constitucionais são de ordem pública e têm aplicação imediata. Em vigor estão, portanto, apenas as Emendas Constitucionais n.º 1, de 17 de outubro de 1969, e n.º 2, de 9 do corrente, a primeira das quais poderia ser mencionada no Decreto Legislativo. A fórmula de eliminar qualquer menção constitucional parece resolver a dificuldade, em termos de simples correção material, sem necessidade do projeto voltar, com emenda, à Câmara dos Deputados.

Sala das Comissões, em 26 de maio de 1972. — Virgílio Távora, Presidente Tarso Dutra, Relator — Saldanha Derzi — Amaral Peixoto — Flávio Britto — Fausto Castello-Branco — Wilson Gonçalves — Lourival Baptista — Cattete Pinheiro — Milton Trindade — Danton Jobim.

**PARECERES
N.ºs 119, 120 e 121, de 1972**

Sobre o Projeto de Lei do Senado n.º 16, de 1969, que dispõe sobre a publicação e distribuição de músicas populares brasileiras, e dá outras providências.

**PARECER N.º 119
Da Comissão de Constituição
e Justiça**

Relator: Sr. Heitor Dias

Visa o presente projeto a autorizar "o Poder Executivo, através do Ministério da Educação, a mandar edi-

tar, em discos, pelo sistema estereofônico e em partituras, compilando os compositores Ernesto Nazareth, Chiquinha Gonzaga, Noel Rosa, Lamartine Babo e outros, cujas composições serão distribuídas, em discos e partituras aos nossos serviços diplomáticos no exterior, às repartições estaduais de turismo e às filarmônicas do interior do País".

PARECER

Trata-se, como se vê, de um projeto de lei autorizativa, isto é, o Governo adotará, ou não, as medidas que venham a ser recomendadas.

Não vislumbramos nenhuma inconstitucionalidade ou injuridicidade na proposição. Parece-nos, entretanto, *data venia*, que não deve haver relacionamento nominal dos compositores cujos trabalhos devam ser selecionados, porque a discriminação, além de tornar a lei casuística, seria, no particular, inócua, uma vez que, de acordo com o mesmo art. 1.º do projeto, a inclusão de outros nomes é admitida "a critério da Comissão Selecionadora".

Por isso mesmo, não vemos como prevalecer o parágrafo único do projeto que está em choque com o art. 1.º, por determinar que "somente após ter divulgado as músicas dos autores citados no art. 1.º, poderá a Comissão Selecionadora publicar músicas de outros autores". Ademais, a imposição tiraria, praticamente, à Comissão a atribuição de "selecionar", já que uma parte da escolha já estará feita à sua revelia.

Por fim, em se tratando de projeto de lei autorizativa, não há como admitir o art. 2.º, por estabelecer o mesmo uma imposição ao Poder Executivo, o que desfigura o caráter autoritativo declarado no art. 1.º, situação que também se retrata nos arts. 3.º e 4.º

Desse modo, embora reconhecendo a inexistência de inconstitucionalidade ou injuridicidade na matéria sob exame, opinamos pela aprovação do projeto, com as restrições, porém, a que nos referimos, o que nos leva a apresentar um substitutivo, devendo sobre os seus objetivos reais decidir a dreta Comissão de Educação.

**SUBSTITUTIVO
ao Projeto de Lei do Senado
n.º 16/69**

Dispõe sobre a publicação e distribuição de músicas populares brasileiras, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo, através do Ministério da Educação, autorizado a mandar editar, em discos, pelo sistema mais aperfeiçoado, e em partituras, as composições de música popular de artistas brasilei-

ros, à base de acurada seleção a cargo de uma Comissão Especial designada com tal objetivo, para os fins de sua divulgação entre as representações diplomáticas no exterior, as repartições estaduais de turismo e as filarmônicas do interior.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvo melhor juizo.

Sala das Comissões, em 24 de novembro de 1971. — Daniel Krieger, Presidente — Heitor Dias, Relator — Wilson Gonçalves — Hevídio Nunes — Antônio Carlos, vencido — José Lindoso — Franco Montoro — Eurico Rezende — Accioly Filho — Gustavo Capanema, vencido.

PARECER N.º 120
Da Comissão de Educação e Cultura

Relator: Sr. João Calmon

O projeto em exame, de autoria do Senador Vasconcelos Torres autoriza o Poder Executivo, através do Ministério da Educação e Cultura, a mandar editar, em discos e partituras, músicas de compositores brasileiros que, a critério de uma Comissão Selecionadora, merecerem divulgação; seleciona como autores a serem inicialmente divulgados, Ernesto Nazareth, Chiquinha Gonzaga, Noel Rosa e Lamartine Babo e estabelece as normas para a seleção dos autores e músicas e edição e distribuição das obras escolhidas.

A Comissão de Constituição e Justiça, aprovando parecer do ilustre Senador Heitor Dias, embora reconheça a inexistência de inconstitucionalidade e/ou injuridicidade na matéria, concluiu pela apresentação de um substitutivo, no sentido de escoimar o projeto de algumas pequenas falhas, assim redigido:

SUBSTITUTIVO

Ao projeto de Lei do Senado
N.º 16/69

Dispõe sobre a publicação e distribuição de músicas populares brasileiras, e dá outras providências.

Art. 1.º Fica o Poder Executivo, através do Ministério da Educação, autorizado a mandar editar, em discos, pelo sistema mais aperfeiçoado, e em partituras, as composições de música popular de artistas brasileiros, à base de acurada seleção a cargo de uma Comissão Especial designada com tal objetivo, para os fins de sua divulgação entre as representações diplomáticas no exterior, as repartições estaduais de turismo e as filarmônicas do interior.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Não resta dúvida que a redação dada, pela Comissão de Constituição e Justiça além de permanecer fiel, aos objetivos colimados, exclui do projeto, como fora sem propósito, os defeitos e vícios de que o mesmo se ressentia.

Em espontânea manifestação, a Câmara de Artes do Ministério da Educação e Cultura assim se expressa:

"Em princípio, o Projeto é louvável por todos os motivos, eis que pretende divulgar a criação musical genuína do País nas suas expressões mais autênticas."

Tratando-se de ato meramente autorizativo, ad qual o Governo dará, quando oportuno, a atenção que sempre tem dispensado às boas causas, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado n.º 16, de 1969, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em 4 de maio de 1972. — Gustavo Capanema, Presidente — João Calmon, Relator — Cattete Pinheiro — Benjamin Farah — Tarsó Dutra — Milton Trindade.

PARECER
N.º 121

Da Comissão de Finanças

Relator: Sr. Fausto Castello-Branco

1. O presente projeto de lei, desarquivado pela iniciativa do Requerimento n.º 53, de 1971, pretende autorizar o Poder Executivo a mandar editar, em discos, pelo sistema mais aperfeiçoado, e em partituras, as composições de música popular de artistas brasileiros, à base de acurada seleção a cargo de uma Comissão Especial designada com tal objetivo, para os fins de sua divulgação entre as representações diplomáticas no exterior, as repartições estaduais de turismo e as filarmônicas do interior. Na Comissão de Constituição e Justiça, a 24 de novembro de 1971, não se encontrou, na proposta, qualquer inconstitucionalidade ou injuridicidade, optando-se, porém, por substitutivo que, a 4 do corrente mês, foi ratificado pela Comissão de Educação e Cultura desta Casa.

2. O Ministério da Educação e Cultura compareceu espontaneamente ao processado, através do Assessor-Chefe do Gabinete do Ministro Jardim Passarinho, oferecendo ao Senado, sobre o projeto, opiniões da Campanha de Defesa do Folclore Brasileiro e da Câmara de Artes, vinculada ao Conselho Federal de Cultura. Nesta última, registra-se o seguinte trecho opinativo:

"Em princípio, o Projeto é louvável por todos os motivos, eis que pretende divulgar a criação musical genuína do País nas suas expressões mais autênticas."

Ocorre, porém que a ausência desse gênero nos programas radiofô-

nicos e de televisão, não decorre da inexistência de gravações ou de partituras, como parece supor o autor, S. Ex.º, o Senador Vasconcelos Torres.

O Museu da Imagem e do Som tem como uma de suas finalidades principais a gravação de autores do passado, contando já no seu catálogo, por conseguinte já editados, com vários discos dessa categoria.

A Fábrica Chantecleer de São Paulo, fez gravar recentemente um selecionado repertório de Ernesto Nazareth.

E quanto à distribuição das gravações aos serviços diplomáticos, no exterior o Departamento Cultural do Itamarati, através da sua Divisão Cultural, vem distribuindo e divulgando discos de música brasileira.

A solução do problema implica, necessariamente, no âmbito de legislador, razão por que Sua Excelência, o Senador Vasconcelos Torres formulou a sua oportuna e necessária proposta de lei.

Creio que com a devida vénia a Câmara de Artes poderia sugerir a Sua Excelência a inclusão, nos contratos de cessão de canais radiofônicos e de televisão, de cláusula que tornasse obrigatória a programação da música a que se refere o Projeto."

3. O projeto em apreço, conforme já ficou bastante evidenciado nos debates travados nas Comissões Técnicas, é simplesmente autorizativo, cabendo ao Governo aceitá-lo ou não na época e nas condições que melhor lhe aproprou. Nada há, pois, a debater no âmbito específico desta Comissão. Talvez merecesse estudo mais aprofundado a conveniência ou não do Senado Federal deixar-se envredar pelo caminho dos projetos autorizativos, pois ainda não se analisou até onde a aprovação de tais proposições pode ser útil ao seu prestígio de Casa política. Mas este é um aspecto que foge à competência da Comissão de Finanças.

Em face do exposto, nada temos a objetar ao substitutivo da doura Comissão de Constituição e Justiça, pelo que lhe damos aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 1972. — Virgílio Távora, Presidente — Fausto Castello-Branco, Relator — Amaral Peixoto — Saldanha Derzi — Lourival Baptista — Wilson Gonçalves — Cattete Pinheiro — Tarsó Dutra — Milton Trindade — Danton Jordim.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — O expediente que vem de ser lido será publicado.

Comunico ao Plenário que esta Presidência, nos termos do artigo 279 do Regimento Interno, determinou o arquivamento do Projeto de Lei da Câmara n.º 3, de 1972 (n.º 145-C/71, na Câmara dos Deputados), que dá nova redação ao § 1.º do art. 64 do Decreto-lei n.º 1.608, de 18 de setembro de 1939 (Código de Processo Civil), considerado rejeitado em virtude de ter recebido parecer contrário, quando ao mérito, da Comissão a que foi distribuído.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — A Presidência recebeu a Mensagem n.º 90, de 1972 (n.º 122, de 1972, na origem), pela qual o Sr. Presidente da República submete ao Senado Federal a proposta do Senhor Ministro de Estado da Fazenda, para que seja levantada temporariamente a proibição contida no artigo 1.º da Resolução n.º 58, de 1968, desta Casa, a fim de que a Prefeitura Municipal de Campinas (SP) possa "contratar com a Caixa Econômica Federal uma operação de empréstimo, no valor de Cr\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros), destinada à construção do hospital municipal e pronto socorro, que atenderão às necessidades imediatas da população local".

A matéria será despachada às Comissões de Economia e de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao Sr. Senador Antônio Fernandes, primeiro orador inscrito.

O SR. ANTÔNIO FERNANDES — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente e Srs. Senadores uma justa homenagem desejo fazer ao homem do campo, pelo transcurso, a 25 de maio, do "Dia Nacional do Trabalhador Rural", e tenho satisfação em poder ocupar a tribuna do Senado, para lembrar a lei que veio trazer aos nossos ruricolas a aposentadoria, auxílio-doença e o auxílio-funeral.

Nobres Senadores, o PRORURAL é o grande instrumento com que vai contar o trabalhador da terra, para o seu verdadeiro amparo em vida, bem como o auxílio-funeral, que será pago a quem providenciar as despesas com o sepultamento do trabalhador, mediante os documentos exigidos e necessários.

Outro ponto importante previsto em lei será a pensão de vida por morte do trabalhador que consiste numa prestação mensal equivalente a 30% do salário-mínimo de maior valor no País.

Lei, a meu ver, a maior de todas as leis da legislação social no campo, até hoje instituída no Brasil.

A parte principal do mecanismo de funcionamento do PRORURAL, dentro do plano do Governo para sua execução em todo o País, ao meu ver, está no bom cumprimento da lei que o

criou, tendo em vista solucionar problemas importantes para a vida do homem do campo.

A aposentadoria por velhice aos 65 anos de idade ou mais, a aposentadoria por invalidez e enfermidade ou lesão orgânica que torne o trabalhador agrícola definitivamente incapacitado para o trabalho, são medidas legais que dão no seu conteúdo a verdadeira imagem do espírito público e humano do seu inspirador, pois representam o primeiro passo sério e efetivo em favor do homem que labuta no setor agropecuário.

Na data consagrada aos heróis incansáveis na batalha do dia-a-dia no amanho da terra, é com a mais grata satisfação que envio mensagem de solidariedade e muito apreço aos trabalhadores rurais, espalhados pelas mais longínquas plagas do território pátrio, onde fazem crescer, anonimamente, a produção em busca do desenvolvimento econômico dos mais variados rincões da Pátria, pelo trabalho árduo e perseverante, realizado com dedicação e sacrifício, onde desenvolvem, no anonimato, um labor inigualável, que constitui motivo de estímulo e encorajamento aos homens de boa vontade no sentido de dar ao Brasil fartura, grandeza, progresso e soberania.

Participante ativo no processo de desenvolvimento nacional, o homem que cultiva a terra pode agora, ter a segurança de uma velhice tranquilla, graças aos benefícios que lhe são prestados através do PROTERRA, uma das criações do Governo Médici.

Aproveito, Sr. Presidente, a oportunidade para mais uma vez manifestar o meu aplauso ao que está sendo feito pela Revolução em favor do trabalhador rural.

Espera-se que cerca de um milhão de trabalhadores da terra serão aposentados pelo PRORURAL imediatamente ao início de suas atividades, pois a lei que o institui, prevê a concessão de aposentadoria por velhice e por invalidez, como também de pensão e auxílio-funeral.

Nobres Senadores, às homenagens que foram prestadas no dia 25 de maio ao trabalhador rural, junto todo o meu apreço e solidariedade, e o faço com o respeito que a classe merece e representa para o nosso País.

O Sr. Arnon de Mello — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. ANTÔNIO FERNANDES — Com muito prazer.

O Sr. Arnon de Mello — Ouço, eminente Senador Antônio Fernandes, com muita satisfação, o discurso de V. Ex.ª, com referências ao PROTERRA. Valho-me da oportunidade para fazer o mais caloroso dos apelos a S. Ex.ª o Sr. Presidente da República, no sentido de, quanto antes, pôr em execução o PROTERRA, que despertou as

maiores esperanças no Nordeste, desejoso de ver, através dele, resolvidos seus problemas seculares.

O SR. ANTÔNIO FERNANDES — V. Ex.ª tem toda razão. O PROTERRA é, no momento, a grande esperança do trabalhador rural brasileiro, especialmente o trabalhador nordestino.

Muito obrigado pelo aparte de V. Ex.ª

Era o que tinha a dizer. (Muito bem! Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Concedo a palavra ao Sr. Senador Flávio Britto. (Pausa.)

S. Ex.ª não está presente.

Concedo a palavra ao Sr. Senador Lourival Baptista.

O SR. LOURIVAL BAPTISTA — (Pronuncia o seguinte discurso.) Sr. Presidente, Srs. Senadores, repercutiu intensamente em Sergipe, causando grande satisfação ao povo sergipano, a nota divulgada na última sexta-feira — e publicada pelos jornais de sábado — pelo Ilustre Ministro da Justiça, Professor Alfredo Buzaid, desmentindo as notícias de redistribuição territorial do País. Dias antes, a imprensa informara que estava prestes a ser enviado ao exame do Congresso Nacional projeto de lei, em final de elaboração do Ministério da Justiça, determinando nova e profunda redivisão territorial do Brasil, notícia que provocou grande impacto. Em seguida, vieram diversos desmentidos de fontes oficiais, publicados por todos os jornais do país, dentre eles se destacando a nota, sóbria mas incisiva, do Ministro Alfredo Buzaid. Disse Sua Excelência, pondo fim à celeuma criada: "O Governo não cogita de redivisão territorial do Brasil. Carece de fundamento a notícia de que o Ministério da Justiça, por determinação da Presidência da República, esteja procedendo estudo sobre a redivisão territorial do Brasil. Esclarece, outrossim, que não confiou a terceiros o estudo da matéria."

O pronunciamento do Professor Alfredo Buzaid secundou e confirmou desmentidos transmitidos pela imprensa brasileira, procedentes de várias fontes governamentais. Constituiu, também, ponto final na questão, pelo tom peremptório com que desfez a onda, mal esta começara a se formar — o que, repetimos, causou imensa satisfação ao povo sergipano, que vira seu Estado envolvido no assunto, e que, dessa forma, se tranquilizou.

Sergipe, assim, Sr. Presidente, continuará sendo o menor Estado da Federação em extensão territorial, mas rumo rapidamente para o seu desenvolvimento, que o tornará — como salientou o eminente Presidente Garrastazu Médici, no dia 10 de abril de 1970, na inauguração do Tronco EM-

BRATEL no Recife, na saudação dirigida ao povo sergipano por meu intermédio, na época governador do Estado: "Sergipe é hoje um Estado pequeno em tamanho, mas no futuro será o gigante do Nordeste". (Muito bem! Muito bem! Palmas.)

COMARCESEM MAIS OS SRS. SENADORES:

José Esteves — Milton Trindade — José Sarney — Wilson Gonçalves — Teotônio Vilela — Heitor Dias — Ruy Santos — Carlos Lindenberg — Eurico Rezende — Paulo Tôrres — Benjamin Farah — Danton Jobim — Nelson Carneiro — José Augusto — Benedito Ferreira — Osires Teixeira — Filinto Müller — Accioly Filho — Lenoir Vargas — Tarso Dutra.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Não há mais oradores inscritos.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 111, de 1972) do Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 1972 (n.º 54-A/71, na Câmara dos Deputados), que aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1970.

Em discussão a redação final.

Se nenhum Sr. Senador desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Está encerrada.

Não havendo emenda nem requerimento para que a redação final seja submetida a votos, é ela dada como definitivamente aprovada, independente de votação, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

A matéria vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo n.º 7, de 1972 (n.º 54-A/71, na Câmara dos Deputados).

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do artigo 44, inciso VIII, da Constituição, e eu, ... Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N.º , de 1972

Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1970.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º São aprovadas as contas prestadas pelo Presidente da Repú-

blica, relativas ao exercício financeiro de 1970, com ressalvas aos valores lançados à conta de "Diversos Responsáveis", dependentes de verificação final do Tribunal de Contas da União.

Art. 2.º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)

Item 2:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer n.º 112, de 1972), do Projeto de Lei do Senado n.º 11, de 1972, apresentado pela Comissão Diretora, que extingue o cargo de Superintendente do Serviço Gráfico do Senado Federal.

Em discussão a matéria.

Se nenhum dos Srs. Senadores desejar fazer uso da palavra, encerrarei a discussão. (Pausa.)

Encerrada.

Encerrada a discussão sem emenda ou requerimento para que a redação final seja submetida a votos, é a mesma declarada aprovada, sem votação, nos termos do art. 362 do Regimento Interno.

O projeto vai à Câmara dos Deputados.

É a seguinte a redação final aprovada:

Redação final do Projeto de Lei do Senado n.º 11, de 1972, que extingue o cargo de Superintendente do Serviço Gráfico do Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É extinto o cargo isolado, de provimento efetivo, de Superintendente do Serviço Gráfico, símbolo PL-3, do Quadro da Secretaria do Senado Federal.

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella)

Item 3:

Ofício S n.º 11, de 1972, do Sr. Governador do Estado da Bahia, solicitando autorização do Senado para contrair com o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico empréstimo no valor de Cr\$ 14.300.000,00, destinado a complementar a contribuição do Estado para a primeira etapa do Plano-Diretor de Telecomunicações da Bahia.

Nos termos do art. 372 do Regimento Interno, declaro a matéria prejudica-

da, em virtude da aprovação, em 24-5-72, do Projeto de Resolução n.º 15/72, que trata do mesmo assunto. Em consequência, fica, igualmente, prejudicado o Projeto de Resolução n.º 14/72, apresentado pela Comissão de Finanças, como conclusão de seu parecer sobre a matéria.

Ao Arquivo.

O SR. PRESIDENTE (Petrônio Portella) — Esgotada a Ordem do Dia. Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a próxima sessão ordinária a seguinte

ORDEM DO DIA

1

REQUERIMENTO N.º 21, DE 1972

Votação, em turno único, do Requerimento n.º 21, de 1972, de autoria do Sr. Senador Benjamin Farah, solicitando a transcrição nos Anais do Senado Federal da biografia do Professor Francisco Pinheiro Guimarães, publicada no Jornal do Brasil, edição de 28 de novembro de 1971, sob o título "Um exemplo aos Brasileiros", tendo

PARECER FAVORAVEL, sob n.º 110, de 1972, da Comissão — Diretora.

2

PROJETO DE LEI DA CAMARA N.º 2, DE 1972

(De iniciativa do Sr. Presidente da República)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara n.º 2, de 1972 (n.º 547-B/72, na Câmara dos Deputados), que altera a redação de dispositivo da Lei n.º 5.020, de 7 de junho de 1966, que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da Ativa da Aeronáutica, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob n.º 114, de 1972, da Comissão

— de Segurança Nacional, favorável.

Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a Sessão às 14 horas e 55 minutos.)

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS CONGRESSISTAS

ATA DA CENTÉSIMA-VIGÉSIMA-SEXTA REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 3 DE MAIO DE 1972

As dez horas e trinta minutos do dia três de maio de mil novecentos e setenta e dois, na sala do Gabinete do Presidente do IPC, com a presença dos Senhores Senadores Nelson Carneiro e Antônio Fernandes, e dos Senhores Deputados Bento Gonçalves, Passos Porto, Milton Brandão, Pedro Faria, Emílio Gomes e Adalberto Camargo, sob a Presidência do Senador Cattete Pinheiro, reuniu-se o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas, a fim de tratar de assuntos diversos. — Lida e aprovada a Ata da reunião anterior, o Senhor Presidente declara empossados os Senhores Conselheiros eleitos na Assembléia de Contribuintes realizada em vinte e seis de abril do corrente ano, sendo solicitado pelo Conselheiro Passos Porto e aprovado por unanimidade, que ficasse consignado um voto de louvor aos Senhores Conselheiros que não se reelegeram, pelos serviços prestados ao Instituto, e que se desse ciência aos mesmos desta decisão. — A seguir, o Senhor Presidente comunica que, tendo o Senhor Alberto de Oliveira solicitado dispensa das funções de Diretor da Secretaria do IPC, em virtude de haver sido designado para outro cargo na Secretaria da Câmara dos Deputados, atendeu à solicitação, embora com pesar, e ao mesmo tempo pediu o regresso da funcionária Zilda Neves de Carvalho, Contadora da mesma Casa do Congresso, para substituir o Senhor Alberto de Oliveira, e aproveita a oportunidade para ressaltar a cooperação dada pelo referido funcionário ao Instituto, desde a sua fundação. — O Senhor Conselheiro Bento Gonçalves diz que esta inserção deve ser feita com louvor, em virtude dos relevantes trabalhos e excelente atuação durante todo o período em que esteve à frente dos serviços administrativos do IPC. — O Senhor Conselheiro Milton Brandão diz que as palavras do Conselheiro Bento Gonçalves retratam o exato pensamento de todo o Conselho. — O Senhor Conselheiro Bento Gonçalves, ainda com a palavra, diz ser de justiça, estender esses votos à servidora Zélia da Silva Oliveira, substituta do Diretor que ora se afasta, e que, por motivos próprios, não aceitou a substituição efetiva. — Em seguida, o Senhor Presidente comunica ao Conselho que, no próximo dia dez, às dez horas, o Senhor Professor Rio Nogueira, Técnico Atuarial, comparecerá ao IPC para fazer o relatório final e exposição sobre os trabalhos atuariais para os quais foi contratado, acompanhado do Senhor Professor Geraldo Ataliba, que estuda a parte jurídica da legislação do IPC, encarecendo a presença dos Senhores Conselheiros nesta reunião. — A seguir, é dada a palavra ao Conselheiro Passos Porto para relatar o processo do Senhor Guilherme Machado sobre pagamento de averbação de mandato estadual. — Após discussão, o Senhor Presidente sugere, e é aprovado, que o assunto seja encaminhado ao Professor Geraldo Ataliba, para que inclua a interpretação do § 3º do artigo 1º da Lei nº 4.937/66, no estudo que o mesmo faz, da legislação do Instituto. — Prosseguindo, o Senhor Presidente passa ao expediente, apresentando à homologação, processo de pensão do funcionário da Câmara dos Deputados, Ernesto Francisco de Assis, aposentado compulsoriamente, nos termos dos artigos 101, item II, e 102, item I, letra "a", da Constituição do Brasil, e que foi deferido ad-referendum do Conselho, em virtude da natureza da aposentadoria. — O despacho é homologado. — Em seguida, apresenta requerimento do associado Renato Medeiros, funcionário do Senado Federal, em que pede seja tornado sem efeito requerimento anterior, de desligamento dos quadros do IPC, concluindo que o mesmo pode ser aprovado, visto que o desligamento não chegou a ser concretizado. O requerimento é deferido. — Continuando, o Senhor Presidente distribui os seguintes processos: ao Conselheiro Passos Porto, requerimento de Geracina Diniz

e Maria Zenóbia Diniz, dependentes econômicos do pensionista falecido Zenador Walfredo Gurgel, solicitando concessão de auxílio-doença em virtude de intervenção cirúrgica a que o mesmo se submeteu, antes do falecimento; ao Conselheiro Konder Reis, requerimento de Yvone Sério de Oliveira, pensionista, solicitando revisão da contagem do tempo de serviço para efeito do cálculo do valor da pensão; ao Conselheiro Bento Gonçalves, os de concessão de pensão de Plínio Franco Ferreira da Costa, ex-parlamentar, Irene Stella Homem da Costa, ex-funcionária, e Mauro Cunha Campos de Moraes e Castro, pensionista, da revisão de cálculos no valor da aposentadoria; ao Conselheiro Nelson Carneiro, os de auxílio-doença de René Nunes, funcionário, Alexandre Zacharias de Assumpção, pensionista, e de concessão de pensão a Anita Gomes; ao Conselheiro Pedro Faria, os de auxílio-doença de Luiz Marcondes de Oliveira, pensionista, Darcy Pedroso Machado Gaia, funcionário, Aroldo Carneiro de Carvalho, Deputado, Wilmar Dallanhol, Deputado, e de desligamento de Hélio Dutra, funcionário, Ives de Freitas, funcionário, e Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, ex-parlamentar; distribui ainda, ao Conselheiro Pedro Faria, o relatório da Auditoria Contábil, a fim de apreciar as sugestões no mesmo contidas, de atualização dos serviços contábeis do IPC. — Ao Conselheiro Milton Brandão distribui os de concessão de pensão a Esmeraldina Alice Correia, Décia Dantas Campos e Maria Vitória Dantas Campos, Laura Horn Frohlich, Ephigenia Lessa de Rezende Alvim, Marilia de Dirceu Delmondez de Castro e Luiza Assumpção Machado. — Finalmente, são aprovados os processos de concessão de auxílio-doença dos Senhores: Deputado Luiz Garcia, Léa Augusta da Silveira Lobo Rodrigues de Castro e Amélia da Costa Côrtes. — Nada mais havendo a tratar, é encerrada a reunião às doze horas e trinta minutos. — E, para constar, eu Zélia da Silva Oliveira, Secretária, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA CENTÉSIMA-VIGÉSIMA SÉTIMA REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 1972

Aos dez dias do mês de maio de mil novecentos e setenta e dois, às onze horas, reuniu-se o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas, na sala de reuniões, 16º andar do Anexo I, da Câmara dos Deputados, sob a presidência do Senador Cattete Pinheiro, presentes os Senhores Conselheiros Nelson Carneiro, Henrique de La Rocque, Bento Gonçalves, Passos Porto, Milton Brandão e Rui Carneiro, e ainda contando com a presença dos Senhores Dirceu Cardoso, do Conselho Fiscal e professores Rio Nogueira e Geraldo Ataliba. Abertos os trabalhos, o Senhor Presidente transferiu a leitura da Ata da reunião anterior para a próxima reunião ordinária. — Em seguida, expressando as boas-vindas da Casa, apresentou os professores Rio Nogueira e Geraldo Ataliba. — Lembrando, após, as preocupações da administração do IPC diante do deficit financeiro caracterizado no exercício anterior, principalmente pela redução do número de contribuintes e elevação do número de beneficiários, teceu comentários sobre a contratação, face ao problema, com o Escritório de Serviços Técnicos de Estatística e Atuária Ltda., de estudo completo da situação, definindo as medidas a tomar. Solicitando a palavra, o Sr. Bento Gonçalves reafirmou as preocupações do Conselho quanto ao deficit que vem apresentando o Instituto e indagou, do Técnico, as razões e as conclusões a que chegara. O Senhor Presidente, respondendo, disse que a presença do Professor Rio Nogueira, no momento, tinha, justamente, a finalidade de fazer uma explanação geral, após a qual os Senhores Conselheiros poderiam formular perguntas. — Com a palavra, o Professor Rio Nogueira teceu considerações sobre o IPC, manifestando

estranheza de que não tivesse sido feita uma análise atuarial antes da aprovação da Lei que o criou, pois, "a pensão é uma renda que não se extingue no final do exercício, mas se prolonga no tempo, criando obrigação pesadíssima para o órgão de benefícios. Quando alguém se aposenta, aquela despesa continua em outros exercícios e se somará a outras aposentadorias em exercícios seguintes, indo em um crescendo assustador". Lembrando o INPS, disse que os técnicos atuariais, na época de sua criação, previram dificuldades financeiras a longo prazo; no caso do IPC, o tempo seria muito menor. Hoje seriam necessárias taxas de contribuições muito altas para manutenção do atual sistema, o que é impraticável. Entende imprescindível um novo plano. Os atuais benefícios são agradáveis, mas irreais e levarão a Instituição à insolvência. Com um novo plano deverão ser estabelecidas formas mais justas e racionais". Após a apresentação de várias sugestões, foram as mesmas debatidas pelos Senhores Conselheiros, de maneira detalhada e altamente proveitosa. As treze horas, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião, convocando para as dezesseis horas uma reunião extraordinária, na qual o Professor Rio Nogueira apresentará o relatório final de seu trabalho. E, para constar, eu Zilda Neves de Carvalho, Secretária, lavrei a presente Ata, que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA SÉTIMA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 10 DE MAIO DE 1972

Aos dez dias do mês de maio de mil novecentos e setenta e dois, reuniu-se o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas, às dezesseis horas, na sala de reuniões, 16.^º andar do Anexo I da Câmara dos Deputados, para ouvir o relatório do professor Rio Nogueira, sobre a situação do IPC e as medidas necessárias à sua recuperação econômica. Presentes os Senhores Cattete Pinheiro, presidente, Senadores Nelson Carneiro e Antônio Carlos Konder Reis, Deputados Passos Porto, Henrique La Rocque, Milton Brandão, Pedro Faria e Bento Gonçalves, e Dirceu Cardoso, do Conselho Fiscal. Presentes, também, os convidados especiais Senador Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, Deputado Pereira Lopes, Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Geraldo Freire, Líder da ARENA na Câmara, Senador Heitor Dias, Deputado Dias Menezes, Vice-Líder representando a Liderança do MDB na Câmara dos Deputados, e, ainda, os Deputados Daso Coimbra e Carlos Alberto. Abertos os trabalhos, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Presidentes das duas Casas do Congresso e dos Líderes, que gentilmente acederam em comparecer à reunião que considerava da maior importância para a vida da Instituição. Apresentando o professor Rio Nogueira, concedeu-lhe a palavra, tendo este iniciado a leitura do relatório conclusivo dos trabalhos de planejamento, orientação, execução, crítica, controle, coordenação e supervisão dos estudos e pesquisas sobre questões matemáticas, financeiras, estatísticas e atuariais que interessam ao IPC, solicitando, inicialmente, que, sempre que julgassem oportuno, interrompessem a leitura para os esclarecimentos necessários. — Concluída a exposição do professor Rio Nogueira, foi a matéria debatida pelos senhores Petrônio Portella, Daso Coimbra, Pedro Faria, Heitor Dias, Antônio Carlos, Bento Gonçalves, Geraldo Freire e Pereira Lopes. — O Senhor Milton Brandão solicitou ao Senhor Presidente cópia dos Relatórios do Prof. Rio Nogueira, tendo este declarado que a secretaria providenciaria o atendimento da solicitação, e que as mesmas seriam encaminhadas a todos os Conselheiros. — Diante das declarações ouvidas do eminentíssimo Técnico Atuarial, o Senhor Nelson Carneiro sugeriu que o Professor Rio Nogueira formulasse um anteprojeto definindo as bases para a reestruturação apontada. — O Senhor Presidente, reiterando que o Conselho estava reunido para definir posições e, em consequência, tomar medidas decisivas, lembra a urgência em apontar soluções

aos problemas mencionados pelo ilustre Professor Rio Nogueira. — O Senhor Pedro Faria propõe a apresentação de sugestões por escrito, para o estudo técnico. — Com a palavra, o Senador Antonio Carlos traça considerações, terminando por apoiar a proposta do Senhor Nelson Carneiro de formulação imediata de um anteprojeto. — O Senhor Presidente submeteu ao Conselho a sugestão do Senhor Nelson Carneiro, que foi aprovada. O Senhor Bento Gonçalves solicita licença ao Senhor Presidente para ponderar que a proposta do Senhor Nelson Carneiro não invalidou a proposta do Senhor Pedro Faria, uma vez que o anteprojeto seria um ponto de partida para o debate em torno da matéria. O Professor Rio Nogueira se colocou à disposição dos presentes para uma reunião informal na manhã do dia 11, para os esclarecimentos que ainda julgassem convenientes e ainda para que fossem colhidos maiores subsídios para os trabalhos a serem realizados. O Senhor Presidente solicita autorização do Conselho para contratar com Serviços Técnicos de Estatística e Atuária Ltda., o novo trabalho, o que é aprovado, em votação unânime dos Senhores Conselheiros. — Antes de dar por terminada a reunião, o Senhor Presidente lembra aos membros do Conselho a palestra informal com o Senhor Rio Nogueira, no dia seguinte, às dez horas. Agradecendo a presença de todos, o Senhor Presidente encerrou, às dezoito horas e trinta minutos, a reunião. E, para constar, eu Zilda Neves de Carvalho, Secretária, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DA CENTÉSIMA VIGÉSIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA EM 17 DE MAIO DE 1972

Aos dezessete dias do mês de maio de mil novecentos e setenta e dois, reuniu-se o Conselho Deliberativo do Instituto de Previdência dos Congressistas, às 11 horas, no Gabinete do Senhor Presidente, no 16.^º andar do Anexo I da Câmara dos Deputados, presentes o Senhor Senador Nelson Carneiro, os Senhores Deputados Milton Brandão, Pedro Faria, Bento Gonçalves e Emilio Gomes, sob a presidência do Senhor Senador Cattete Pinheiro. Abertos os trabalhos, o Senhor Presidente adia a leitura das três Atas das sessões anteriores para a próxima reunião e propõe a transferência do horário das reuniões de 10:00 para 17:00 horas, no que todos concordam. A seguir, são aprovados, com parecer favorável do relator, Senhor Milton Brandão, os processos de concessão de pensão e pagamento de seguro de vida de Déa Dantas Campos e Maria Vitória Dantas Campos, Ephigênia Lessa de Rezende Alvim, Laura Horn Fröhlich, Luiza Assumpção Machado, Marília de Dirceu Delmendez de Castro. São aprovados, ainda, com parecer favorável do relator, Senhor Bento Gonçalves, os processos de concessão de pensão de Plínio Franco Ferreira da Costa e de Irene Stella Homem da Costa. Em diligência, na forma do parecer do Relator, Senhor Nelson Carneiro, os seguintes processos: de René Nunes e Alexandre Zacharias de Assumpção, solicitando auxílio-doença, de Anita Gomes, solicitando concessão de pensão. O Conselho delibera adotar como norma a inclusão nos processos de auxílio-doença de declaração do requerente, onde conste que a despesa a ser resarcida não foi subvencionada por outra entidade. O Senhor Bento Gonçalves sugere que a distribuição de processos para relatar se estenda aos Conselheiros suplentes. Aprovada a sugestão. São aprovados, finalmente, os processos de auxílio-doença de Ivone Maria de Oliveira Ruiz, Heitor de Albuquerque Cavalcanti, Dulce Almeida Vasconcelos, Victor Hugo da Costa, Murilo Paulino Badaró, Francisco Amaral, Joaquim Augusto da Rocha, Ulysses Lins de Albuquerque e Ataliba Luiz Mota Teixeira; de inscrição de Roberto Medeiros Guimarães. Nada mais havendo a tratar, é encerrada a reunião às treze horas e trinta minutos. E, para constar, eu Zilda Neves de Carvalho, Secretária, lavrei a presente Ata que, depois de lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente.

ATA DAS COMISSÕES

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 32, de 1972-(CN), que "submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.220, de 15 de maio de 1972, que "altera a redação do art. 6.º do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966".

ATA DA 1.ª REUNIÃO, (INSTALAÇÃO) REALIZADA EM 26 DE MAIO DE 1972

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e dois, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Eurico Rezende, Geraldo Mesquita, Heitor Dias, Antônio Fernandes, Milton Trindade, Luiz Cavalcante e Waldemar Alcântara e os Senhores Deputados Odulfo Domingues, Wilmar Dallanhol, Heitor Cavalcante, Jonas Carlos, Silvio Barros e Walter Silva, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 32, de 1972-(CN), que "submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.220, de 15 de maio de 1972, que "altera a redação do art. 6.º do Decreto-lei n.º 61, de 21 de novembro de 1966".

De acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assume a presidência o Sr. Senador Waldemar Alcântara, que declara instalada a Comissão.

A fim de cumprir dispositivo regimental, o Sr. Presidente esclarece que irá proceder a eleição do Presidente e do Vice-Presidente. Distribuídas as cédulas, o Sr. Presidente convida para funcionar como escrutinador o Sr. Senador Geraldo Mesquita.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Senador Eurico Rezende 12 votos
Em branco 1 voto

Para Vice-Presidente:

Deputado Freitas Diniz 12 votos
Em branco 1 voto

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente os Srs. Senadores Eurico Rezende e Deputado Freitas Diniz.

Assumindo a presidência o Sr. Presidente Senador Eurico Rezende, agradece a seus pares a honra com que foi distinguido e designa para relatar a matéria o Sr. Deputado Zacharias Seleme.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, e para constar, eu, Léda Ferreira da Rocha. Secretária, lavei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros presentes. — Senador Eurico Rezende — Senador Geraldo Mesquita — Senador Heitor Dias — Senador Antônio Fernandes — Senador Milton Trindade — Senador Luiz Cavalcante — Senador Waldemar Alcântara — Deputado Odulfo Domingues — Deputado Wilmar Dallanhol — Deputado Heitor Cavalcante — Deputado Jonas Carlos — Deputado Silvio Barros — Deputado Walter Silva.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Senador Eurico Rezende
Vice-Presidente: Deputado Freitas Diniz
Relator: Deputado Zacharias Seleme

ARENA

Senadores	Deputados
1. Eurico Rezende	1. Jorge Vargas
2. Geraldo Mesquita	2. José Sampaio
3. Heitor Dias	3. Odulfo Domingues
4. Augusto Franco	4. Wilmar Dallanhol
5. José Guiomard	5. Zacharias Seleme
6. Antônio Fernandes	6. Heitor Cavalcante
7. Milton Trindade	7. Joaquim Macedo
8. Luiz Cavalcante	8. Jonas Carlos
9. Waldemar Alcântara	
10. Paulo Tôrres	

MDB

1. Franco Montoro	1. Silvio Barros
	2. Freitas Diniz
	3. Walter Silva

CALENDÁRIO

Dia 25-5 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta; Até o dia 10-6 — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110, do Regimento Comum.

Prazo: Até dia 14-6 — na Comissão Mista; Até dia 15-7 — no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11.º andar — Anexo do Senado Federal — Secretaria: Léda Ferreira da Rocha — Telefone: 24-8105, Ramais 314 e 303.

COMISSÃO MISTA

Incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 33, de 1972 — (CN), que "submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.221, de 15 de maio de 1972 que "altera a redação do art. 1.º, item II, do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, e o art. 13, item II, alínea "I", da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964".

ATA DA 1.ª REUNIÃO, (INSTALAÇÃO) REALIZADA EM 26 DE MAIO DE 1972

Aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e dois, na Sala das Comissões do Senado Federal, presentes os Senhores Senadores Ruy Santos, Heitor Dias, Lourival Baptista, Matos Leão, Alexandre Costa, Benedito Ferreira, Tarso Dutra, Geraldo Mesquita e Ruy Carneiro e os Senhores Deputados Ardinval Ribas, Prisco Viana, Nossa de Almeida, Silvio Barros e Walter Silva, reúne-se a Comissão Mista incumbida de estudo e parecer sobre a Mensagem n.º 33, de 1972 — (CN) que "submete à deliberação do Congresso Nacional texto do Decreto-lei n.º 1.221, de 15 de maio de 1972 que "altera a redação do art. 1.º, item II, do Decreto-lei n.º 343, de 28 de dezembro de 1967, e o art. 13, item II, alínea "I", da Lei n.º 4.452, de 5 de novembro de 1964".

De acordo com o que preceitua o Regimento Comum, assume a presidência o Sr. Senador Lourival Baptista, que declara instalada a Comissão.

A fim de cumprir dispositivo regimental o Sr. Presidente esclarece que irá proceder a eleição do Presidente e do Vice-Presidente. Distribuídas as cédulas, o Sr. Presidente convida para funcionar como escrutinador o Sr. Senador Geraldo Mesquita.

Procedida a eleição, verifica-se o seguinte resultado:

Para Presidente:

Deputado Prisco Viana	13 votos
Em branco	1 voto

Para Vice-Presidente:

Senador Ruy Carneiro	13 votos
Em branco	1 voto

São declarados eleitos, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente os Srs. Deputado Prisco Viana e Senador Ruy Carneiro.

Assumindo a presidência o Sr. Presidente Deputado Prisco Viana, agradece a seus pares a honra com que foi distinguido e designa para relatar a matéria o Sr. Senador Ruy Santos.

Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, e para constar, eu, Leda Ferreira da Rocha, Secretária, farei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Sr. Presidente e demais membros presentes. — Senador Ruy Santos — Senador Heitor Dias — Senador Lourival Baptista — Senador Mattos Leão — Senador Alexandre Costa — Senador Benedito Ferreira — Senador Tarso Dutra — Senador Geraldo Mesquita — Senador Ruy Carneiro — Deputado Cardinal Ribas — Deputado Prisco Viana — Deputado Nossaer de Almeida — Deputado Silvio Barros — Deputado Walter Silva.

COMPOSIÇÃO

Presidente: Deputado Prisco Viana
Vice-Presidente: Senador Ruy Carneiro
Relator: Senador Ruy Santos

ARENA

Senadores	Deputados
1. Ruy Santos	1. Cardinal Ribas
2. Heitor Dias	2. Edilson Távora
3. Arnon de Mello	3. Francisco Grillo
4. Lourival Baptista	4. José Machado
5. Mattos Leão	5. Prisco Viana
6. Alexandre Costa	6. Arthur Fonseca
7. Augusto Franco	7. Nossaer de Almeida
8. Benedito Ferreira	8. Joaquim Coutinho
9. Tarso Dutra	
10. Geraldo Mesquita	

MDB

1. Ruy Carneiro	1. Silvio Barros
	2. Freitas Diniz
	3. Walter Silva

CALENDÁRIO

Dia 25-5-72 — É lida a Mensagem, em Sessão Conjunta; Até dia 14-6-72 — Apresentação do parecer, pela Comissão, de acordo com o art. 110 do Regimento Comum.

Prazo: Até dia 14-6-72 — na Comissão Mista; Até dia 15-7-72 — no Congresso Nacional.

Diretoria das Comissões — Seção de Comissões Mistas — 11º andar — Anexo do Senado Federal — Secretaria: Leda Ferreira da Rocha — Telefone: 24-8105 — Ramais 314 e 303.

M E S A		LIDERANÇA DO PARTIDO E DA MAIORIA
Presidente:	4.º-Secretário:	Líder: Filinto Müller (ARENA — MT)
Petrônio Portella (ARENA — PI)	Duarte Filho (ARENA — RN)	Vice-Líderes: Ruy Santos (ARENA — BA) Eurico Rezende (ARENA — ES)
1º-Vice-Presidente:	1.º-Suplente: Renato Franco (ARENA — PA)	Antônio Carlos (ARENA — SC)
Carlos Lindenbergs (ARENA — ES)	2.º-Suplente: Benjamin Farah (MDB — GB)	Dinarte Mariz (ARENA — RN)
2º-Vice-Presidente:	3.º-Suplente: Lenoir Vargas (ARENA — SC)	José Lindoso (ARENA — AM)
Ruy Carneiro (MDB — PB)	4º-Suplente: Teotônio Vilalba (ARENA — AL)	Saldanha Derzi (ARENA — MT)
1.º-Secretário:		Osires Teixeira (ARENA — GO)
Ney Braga (ARENA — PR)		LIDERANÇA DA MINORIA
2º-Secretário:		Líder: Nelson Carneiro (MDB — GB)
Clodomir Milet (ARENA — MA)		Vice-Líderes: Danton Jobim Adalberto Sena
3º-Secretário:		
Guido Mondin (ARENA — RS)		

COMISSÕES

Diretora: Edith Balassini
 Local: 11.º andar do Anexo
 Telefones: 24-1009 e 24-8105 — Ramal 300.

A) COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Francisco José Fernandes
 Local: Anexo — 11.º andar
 Telefone: 24-8105 — Ramal 301.

1) COMISSÃO DE AGRICULTURA — (CA)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Guerra
 Vice-Presidente: Mattos Leão

TITULARES

SUPLENTES
ARENA

Antônio Fernandes
 Vasconcelos Torres
 Paulo Guerra
 Daniel Krieger
 Flávio Brito
 Mattos Leão

Tarsio Dutra
 João Cleofas
 Fernando Corrêa

MDB

Amaral Peixoto

Adalberto Sena

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303

Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas
 Local: Sala das Reuniões da Comissão de Finanças.

2) COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS — (CAR)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Waldemar Alcântara
 Vice-Presidente: Benedito Ferreira

TITULARES

SUPLENTES
ARENA

José Guiomard
 Waldemar Alcântara
 Dinarte Mariz
 Wilson Esteves
 José Esteves
 Benedito Ferreira

Saldanha Derzi
 Osires Teixeira
 Lourival Baptista

MDB

Adalberto Sena

Franco Montoro

Secretário: Geraldo Sobral Rocha — R. 312
 Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas
 Local: Auditório.

3) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA — (CCJ)

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger
 Vice-Presidente: Accioly Filho

TITULARES

SUPLENTES

José Lindoso
 José Sarney
 Emival Caiado
 Helvídio Nunes
 Antônio Carlos
 Eurico Rezende
 Heitor Dias
 Gustavo Capanema
 Wilson Gonçalves
 José Augusto
 Daniel Krieger
 Accioly Filho
 Arnon de Mello

Carvalho Pinto
 Orlando Zancaner
 Osires Teixeira
 João Calmon
 Mattos Leão
 Vasconcelos Torres

MDB

Nelson Carneiro

Franco Montoro

Secretária: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
 Reuniões: Quartas-feiras, às 15 horas
 Local: Auditório.

4) COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL — (CDF)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
 Vice-Presidente: Adalberto Sena

ARENA

TITULARES
 Dinarte Mariz
 Eurico Rezende
 Cattete Pinheiro
 Benedito Ferreira
 Osires Teixeira
 Fernando Corrêa
 Saldanha Derzi
 Heitor Dias
 Antônio Fernandes
 Emival Caiado

SUPLENTES
 Paulo Tôrres
 Luiz Cavalcante
 Waldemar Alcântara
 José Lindoso
 Filinto Müller

MDB

Adalberto Sena

Nelson Carneiro

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ra-

mal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

5) COMISSAO DE ECONOMIA — (CE)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Magalhães Pinto

Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Magalhães Pinto	Domício Gondim
Vasconcelos Torres	José Augusto
Wilson Campos	Geraldo Mesquita
Jessé Freire	Flávio Brito
Augusto Franco	Leandro Maciel
Orlando Zancaner	
Paulo Guerra	
Milton Cabral	
Helvídio Nunes	
Luiz Cavalcante	

MDB

Amaral Peixoto	Franco Montoro
----------------	----------------

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões do Gabinete do Presidente da Comissão.

6) COMISSAO DE EDUCAÇÃO E CULTURA — (CEC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Gustavo Capanema

Vice-Presidente: João Calmon

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Gustavo Capanema	Arnon de Mello
João Calmon	Helvídio Nunes
Tarso Dutra	José Sarney
Geraldo Mesquita	
Cattete Pinheiro	
Milton Trindade	

MDB

Benjamin Farah	Adalberto Sena
----------------	----------------

Secretário: Cláudio Carlos Rodrigues Costa — Ramal 306

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

7) COMISSAO DE FINANÇAS — (CF)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Cleofas

Vice-Presidente: Virgílio Távora

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Celso Ramos	Cattete Pinheiro
Lourival Baptista	Antônio Carlos
Saldanha Derzi	Daniel Krieger
Geraldo Mesquita	Milton Trindade
Alexandre Costa	Dinarte Mariz
Fausto Castello-Branco	Emival Caiado
Ruy Santos	Flávio Brito
Jessé Freire	Eurico Rezende
João Cleofas	
Carvalho Pinto	
Virgílio Távora	
Wilson Gonçalves	
Mattos Leão	
Tarso Dutra	

MDB

Amaral Peixoto	Nelson Carneiro
Franco Montoro	

Secretário: Hugo Rodrigues Figueiredo — Ramal 314

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças — Ramais 172 e 173.

8) COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL — (CLS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Franco Montoro

Vice-Presidente: Heitor Dias

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Heitor Dias	Wilson Campos
Domicio Gondim	Accioly Filho
Paulo Tôrres	José Esteves
Benedito Ferreira	
Eurico Rezende	
Orlando Zancaner	

MDB

Franco Montoro	Danton Jobim
----------------	--------------

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

9) COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA — (CME)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Arnon de Mello
 Vice-Presidente: Benjamin Farah

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Arnon de Mello
 Luiz Cavalcante
 Leandro Maciel
 Milton Trindade
 Domício Gondim
 Orlando Zancaner

MDB

Benjamin Farah Danton Jobim

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

10) COMISSÃO DE REDAÇÃO — (CR)

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Antônio Carlos
 Vice-Presidente: Danton Jobim

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Antônio Carlos Cattete Pinheiro
 José Lindoso Wilson Gonçalves
 Filinto Müller
 José Augusto

MDB

Danton Jobim Adalberto Sena

Secretária: Beatriz Brandão Guerra — Ramal 130.

Reuniões: Terças-feiras, às 11 horas.

Local: Auditório.

11) COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES — (CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Carvalho Pinto
 Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Carvalho Pinto Milton Cabral
 Wilson Gonçalves Fausto Castello-Branco
 Filinto Müller Augusto Franco
 Fernando Corrêa José Lindoso
 Antônio Carlos Ruy Santos
 Arnon de Mello Cattete Pinheiro
 Magalhães Pinto Jessé Freire
 Accioly Filho Virgílio Távora
 Saldanha Derzi
 José Sarney
 Lourival Baptista
 João Calmon

MDB

Franco Montoro Amaral Peixoto
 Danton Jobim Nelson Carneiro

Secretário: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 310.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

12) COMISSÃO DE SAÚDE — (CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fernando Corrêa
 Vice-Presidente: Fausto Castello-Branco

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Fernando Corrêa Saldanha Derzi
 Fausto Castello-Branco Wilson Campos
 Cattete Pinheiro Celso Ramos
 Lourival Baptista
 Ruy Santos
 Waldemar Alcântara

MDB

Adalberto Sena Benjamin Farah

Secretária: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 314.

Reuniões: Terças-feiras, às 15 horas.

Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

13) COMISSAO DE SEGURANÇA NACIONAL — (CSN)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Paulo Tôrres
Vice-Presidente: Flávio Brito

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Paulo Tôrres	Alexandre Costa
José Lindoso	Orlando Zancaner
Virgílio Távora	Milton Trindade
José Guiomard	
Flávio Brito	
Vasconcelos Torres	

MDB

Benjamin Farah	Amaral Peixoto
----------------	----------------

Secretário: Geraldo Sobral Rocha — Ramal 312.
Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas.
Local: Auditório.

14) COMISSAO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL
— (CSPC)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto
Vice-Presidente: Tarso Dutra

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Tarso Dutra	Magalhães Pinto
Augusto Franco	Gustavo Capanema
Celso Ramos	Paulo Guerra
Osires Teixeira	
Heitor Dias	
Jessé Freire	

MDB

Amaral Peixoto	Benjamin Farah
----------------	----------------

Secretário: J. Ney Passos Dantas — Ramal 303.
Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Relações Exteriores.

15) COMISSAO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS — (CT)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Leandro Maciel
Vice-Presidente: Alexandre Costa

TITULARES**SUPLENTES****ARENA**

Leandro Maciel	Dinarte Mariz
Alexandre Costa	Benedito Ferreira
Luiz Cavalcante	Virgílio Távora
Milton Cabral	
Geraldo Mesquita	
José Esteves	

MDB

Danton Jobim	Benjamin Farah
--------------	----------------

Secretária: Lêda Ferreira da Rocha — Ramal 314.
Reuniões: Quartas-feiras, às 17 horas.
Local: Sala de Reuniões da Comissão de Finanças.

B) COMISSÕES TEMPORARIAS**Comissões Mistas, Especiais e de Inquérito**

Chefe: J. Ney Passos Dantas

Local: 11.º andar do Anexo

Telefone: 24-8105 — Ramal 303

- 1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional.
- 2) Comissões Temporárias para Apreciação de Votos.
- 3) Comissões Especiais e de Inquérito.
- 4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

Faça sua assinatura do

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Os PEDIDOS DEVEM SER ACOMPANHADOS DE CHEQUE VISADO, ORDEM DE PAGAMENTO OU VALE POSTAL, PAGÁVEIS EM BRASÍLIA, A FAVOR DO

SERVIÇO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

Praça dos Três Poderes

Caixa Postal 1.503

Brasília — DF

PREÇOS DAS ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 20,00
Ano Cr\$ 40,00

Via Aérea:

Semestre Cr\$ 40,00
Ano Cr\$ 80,00

REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Editada pelo Senado Federal
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA

Direção
LEYLA CASTELLO BRANCO RANGEL

NÚMEROS PUBLICADOS:

	Cr\$
— março, n.º 1 (1964)	5,00
— junho, n.º 2 (1964)	5,00
— setembro, n.º 3 (1964)	5,00
— dezembro, n.º 4 (1964)	esgotada
— março, n.º 5 (1965)	5,00
— junho, n.º 6 (1965)	5,00
— setembro, n.º 7 (1965)	5,00
— dezembro, n.º 8 (1965)	esgotada
— março, n.º 9 (1966)	"
— junho, n.º 10 (1966)	"

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 A 10 (enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar):

	Cr\$
— setembro, n.º 11 (1966)	esgotada
— outubro a dezembro, n.º 12 (1966)	"
— janeiro a junho, n.º 13 e 14 (1967)	"
— julho a dezembro, n.º 15 e 16 (1967)	5,00
— janeiro a março, n.º 17 (1968)	5,00
— abril a junho, n.º 18 (1968)	5,00
— julho a setembro, n.º 19 (1968)	5,00
— outubro a dezembro, n.º 20 (1968)	5,00

ÍNDICE DO SUMÁRIO DA REVISTA DE INFORMAÇÃO LEGISLATIVA DE 1 A 20 (enviaremos gratuitamente a quem nos solicitar)

ANO VI — N.º 21 — JANEIRO A MARÇO
DE 1969 — Cr\$ 5,00

COLABORAÇÃO

O Direito Financeiro na Constituição de 1967
Ministro Aliomar Batlleiro

O Direito Penal na Constituição de 1967
Professor Luiz Vicente Cernicchiaro

Abuso de Poder das Comissões Parlamentares de Inquérito
Professor Roberto Rosas

O Tribunal de Contas e as Deliberações sobre Julgamento da Legalidade das Concessões
Doutor Sebastião B. Affonso

Controle Financeiro das Autarquias e Empresas Públicas
Doutor Heitor Luz Filho

DOCUMENTAÇÃO

Suplência
Norma Izabel Ribeiro Martins

PESQUISA
O Parlamentarismo na República
Sara Ramos de Figueiredo

ANO VI — N.º 22 — ABRIL A JUNHO
DE 1969 — Cr\$ 5,00

COLABORAÇÃO

O Direito Processual na Constituição de 1967
Professor Francisco Manoel Xavier de Albuquerque

Tratamento Jurídico das Revoluções
Doutor Clóvis Ramalhete

O Negócio Jurídico Intitulado "Fica" e seus Problemas
Desembargador Domingos Sávio Brandão Lima

Dos Recursos em Ações Acidentárias
Doutor Paulo Guimarães de Almeida

PROCESSO LEGISLATIVO

Vetos — Legislação do Distrito Federal
Jesse de Azevedo Barquero e Santyno Mendes dos Santos

DOCUMENTAÇÃO

Regulamentação das Profissões — Técnico de Administração e Economista

PESQUISA

Capitais Estrangeiros no Brasil
Ivo Sequeira Batista

ANO VI — N.º 23 — JULHO A SETEMBRO
DE 1969 — Cr\$ 5,00

COLABORAÇÃO

Da Função da Lei na Vida dos Entes Paraestatais
Deputado Rubem Nogueira

Do Processo das Ações Sumárias Trabalhistas
Desembargador Domingos Sávio Brandão Lima

Aspectos do Controle da Constitucionalidade das Leis
Professor Roberto Rosas

Disponibilidade Gráfico-Editorial da Imprensa Especializada
Professor Roberto Atila Amaral Vieira

DOCUMENTAÇÃO

A Presidência do Congresso Nacional — Incompatibilidades
Sara Ramos de Figueiredo

A Profissão de Jornalista

Fernando Giuberti Nogueira

ANO VI — N.º 24 — OUTUBRO A DEZEMBRO
DE 1969 — Cr\$ 10,00

COLABORAÇÃO

Inconstitucionalidade de Decretos-leis sobre Inelegibilidades
Senador Josaphat Marinho

Aspectos do Poder Judiciário Americano e Brasileiro
Professor Paulino Jacques

Mandatum in Rem Suam

Desembargador Domingos Sávio Brandão Lima

Aspectos dos Tribunais de Contas

Professor Roberto Rosas

CÓDIGOS

CÓDIGO PENAL

1.ª parte:

- I — Anteprojeto do Ministro Nelson Hungria
- II — Exposição de Motivos do Ministro Francisco Campos (Código Penal de 1940)
- III — Exposição de Motivos do Ministro Gama e Silva (Código Penal de 1969)

CÓDIGO PENAL

2.ª parte: Quadro Comparativo

Decreto-lei n.º 1.004/69 e Decreto-lei n.º 2.848/40, com legislação correlata

Leyla Castello Branco Rangel

**ANO VII — N.º 25 — JANEIRO A MARÇO
DE 1970 — Cr\$ 10,00**

HOMENAGEM

Senador Aloysio de Carvalho Filho

COLABORAÇÃO

Evolução Histórica e Perspectivas Atuais do Estado
Professor Wilson Accioli de Vasconcellos

A Suprema Corte dos Estados Unidos da América
Professor Geraldo Ataliba

A Eterna Presença de Rui na Vida Jurídica Brasileira
Professor Otto Gil

X Congresso Internacional de Direito Penal
Professora Armida Bergamini Miotto

A Sentença Normativa e sua Classificação
Professor Paulo Emílio Ribeiro Vilhena

PROCESSO LEGISLATIVO**DECRETOS-LEIS**

Jesse de Azevedo Barquero

DOCUMENTAÇÃO

Advocacia — Excertos Legislativos

Adolfo Eric de Toledo

CÓDIGOS

Código de Direito do Autor

Rogério Costa Rodrigues

ANO VII — N.º 26 — ABRIL A JUNHO DE 1970 — Cr\$ 10,00

COLABORAÇÃO

Inconstitucionalidade do Decreto-lei sobre Censura Prévias
Senador Josaphat Marinho

Sociologia das Regiões Subdesenvolvidas
Professor Pinto Ferreira

Poder de Iniciativa das Leis

Professor Roberto Rosas

O Sistema Representativo

Professor Paulo Bonavides

CÓDIGOS**CÓDIGO PENAL MILITAR**

1.ª parte:

I — Anteprojeto de Código Penal Militar
Autor: Ivo d'Aquino

II — Exposição de Motivos

Ministro Gama e Silva

2.ª parte:

Quadro Comparativo — Decreto-lei n.º 1.001, de 21-10-69;
Decreto-lei n.º 6.227, de 24-1-44

Ana Valderez Ayres Neves de Alencar

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MILITAR
LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA MILITAR
JUSTIÇA MILITAR E SEGURANÇA NACIONAL
EMENTARIO DE LEGISLAÇÃO**

**ANO VII — N.º 27 — JULHO A SETEMBRO
DE 1970 — Cr\$ 10,00**

APRESENTAÇÃO

Simpósio de Conferências e Debates sobre o Novo Código
Penal e o Novo Código Penal Militar

Punição da Pirataria Marítima e Aérea

Professor Haroldo Valladao

Visão Panorâmica do Novo Código Penal

Professor Benjamin de Moraes

A Menoridade e o Novo Código Penal

Professor Allyrio Cavallieri

Inovações da Parte Geral do Novo Código Penal

Professor Rafael Cirigliano Filho

Desporto e Direito Penal

Jurista Francisco de Assis Serrano Neves

Dependência (Toxicomania) e o Novo Código Penal

Professor Oswaldo Moraes de Andrade

O Novo Código Penal Militar

Professor Ivo d'Aquino

Aspectos Criminológicos do Novo Código Penal

Professor Virgílio Luiz Donnici

A Medicina Legal e o Novo Código Penal

Professor Olímpio Pereira da Silva

Direito Penal do Trabalho

Professor Evaristo de Moraes Filho

O Novo Código Penal e a Execução da Pena

Doutor Nerval Cardoso

Direito Penal Financeiro

Professor Sérgio do Rego Macedo

Os Crimes contra a Propriedade Industrial no Novo Código Penal

Professor Carlos Henrique de Carvalho Froes

A Civilização Ocidental e o Novo Código Penal Brasileiro

Jurista Alcino Pinto Falcão

ANO VII — N.º 28 — OUTUBRO A DEZEMBRO

DE 1970 — Cr\$ 10,00

ÍNDICE**COLABORAÇÃO****A Administração Indireta no Estado Brasileiro**

Professor Paulino Jacques

O Papel dos Tribunais de Contas e o Desenvolvimento Nacional

Professor José Luiz Anhaia Mello

O Imposto Único sobre Minerais e a Reforma Constitucional de 1969

Doutor Amâncio José de Souza Netto

Problemas Jurídicos da Poluição do Som

Desembargador Gervásio Leite

O Direito Penitenciário — Importância e Necessidade do seu Estudo

Professora Armida Bergamini Miotto

Regime Jurídico dos Militares do Distrito Federal

Doutor José Guilherme Villela

O Direito não É; Está Sendo

Doutor R. A. Amaral Vieira

PROCESSO LEGISLATIVO**Algumas Inovações da Emenda Constitucional n.º 1/69**

Diretoria de Informação Legislativa

PESQUISA**Júri — A Soberania dos Veredictos**

Ana Valderez Ayres Neves de Alencar

ARQUIVO HISTÓRICO**Documentos sobre o Índio Brasileiro (1500—1822) — 1.ª parte**

Leda Maria Cardoso Naud

Os pedidos devem ser endereçados à Fundação Getúlio Vargas — Sede: Praia de Botafogo, 190 —

ZC-02 — Rio de Janeiro—GB (atende também pelo Serviço de Reembolso Postal) — Lojas: No

Rio de Janeiro: Av. Graça Aranha, 26 — Em Brasília: SQS 104, Bloco A, Loja 11 — Em São Paulo:

Av. Nove de Julho, 2.029 — C.P. 5534.

**Serviço Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.503
Brasília — DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 32 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,20